

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARJA MÜHLBACH

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A SUA APLICAÇÃO
NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E DA SOCIEDADE COSMOPOLITA

BRASÍLIA – DF

2022

MARJA MÜHLBACH

**O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A SUA APLICAÇÃO
NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E DA SOCIEDADE COSMOPOLITA**

Dissertação de Mestrado Profissional
submetida ao Programa de Pós-Graduação em
Direito, Regulação e Políticas Públicas da
Universidade de Brasília (PPGD/UnB) como
requisito para a obtenção do título de Mestre em
Direito.

Linha de Pesquisa: Direito e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Reynaldo Soares da
Fonseca

BRASÍLIA – DF

2022

Mp MÜHLBACH, Marja
O Princípio da Fraternidade e a sua Aplicação no Contexto da Migração e da Sociedade Cosmopolita / Marja MÜHLBACH; orientador Reynaldo Soares da Fonseca. -- Brasília, 2022. 90 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Fraternidade. 2. princípio jurídico. 3. migração. 4. humanismo. 5. Poder Judiciário. I. Soares da Fonseca, Reynaldo, orient. II. Título.

MARJA MÜHLBACH

**O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A SUA APLICAÇÃO
NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E DA SOCIEDADE COSMOPOLITA**

Dissertação de Mestrado Profissional submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília (PPGD/UnB) como requisito
parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Reynaldo Soares da Fonseca
Universidade de Brasília – UnB
(Presidente)

Professora Doutora Clara Cardoso Machado Jaborandy
Universidade Tiradentes - Unit
(Membro externo)

Professora Doutora Luciane Cardoso Barzotto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS
(Membro externo)

Professor Doutor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ
(Membro externo)

Aprovação em 31 de janeiro de 2022

BRASÍLIA – DF

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos por meio do reconhecimento, que ora expresso, da bondade de Deus na minha vida, eis que sempre me concede oportunidades generosas de aprendizado e evolução, tal como a realização desse curso de mestrado.

Agradeço, também, ao Superior Tribunal de Justiça, que oportunizou a nós, servidores, a realização de uma capacitação profissional de excelência, engrandecendo nossas carreiras e nossas vidas.

Ao meu orientador, Professor Dr. Reynaldo Soares da Fonseca, pelas valorosas lições compartilhadas em suas explanações e pela paciência em me guiar no estudo desse tema tão caro e profundo, para que eu pudesse, ainda que na condição de aluna principiante, também contribuir para a sua disseminação.

À coordenadora do Mestrado Profissional, Prof.^a Dr.^a Debora Bonat, pelo seu zelo e comprometimento na organização do curso, sendo sempre atenciosa e empática com os alunos.

Ao meu colega Carlos Magno, que me incentivou a participar do processo seletivo desse mestrado e me apoiou ao longo de todo o curso.

À minha chefia no STJ, nas pessoas do Ministro Sergio Kukina, Luiz, Raquel e Leo, cuja compreensão e solidariedade foram muito importantes durante esses dois últimos anos de teletrabalho na pandemia.

Aos meus amigos Luciene e Moza, pelo companheirismo e por compartilharem comigo suas experiências acadêmicas, amenizando minhas angústias.

Aos meus demais amigos, por compreenderem meu distanciamento e ausência em vários momentos, em que precisei abdicar do seu convívio para me dedicar ao trabalho e aos estudos e, principalmente, àqueles que, de alguma forma, se fizeram presentes na minha vida.

Por fim, agradeço e dedico esse trabalho à minha família, que é a minha principal motivação para buscar ter uma vida de boas realizações.

“a fraternidade é frágil como a consciência e frágil como o amor, e no entanto sua força é extraordinária. Ela nos permite resistir à crueldade do mundo, e deve tornar-se um fim sem deixar de ser um meio”

Edgar Morin

RESUMO

Esta dissertação trata do princípio jurídico da fraternidade como o paradigma a ser adotado pelo Poder Judiciário para a solução das questões envolvendo o fenômeno da migração. Partindo da premissa de que a migração é um fenômeno natural da humanidade e que, não obstante isso, sua ocorrência desencadeia situações que privam os migrantes do exercício de direitos humanos fundamentais, o trabalho faz uma análise do princípio da fraternidade e porque ele deve pautar a atuação do Poder Judiciário no tratamento das controvérsias relacionadas à migração, a fim de concretizar os preceitos humanistas da Constituição Federal. Nesse intuito, a investigação foi conduzida sob as perspectivas normativa, filosófica e analítica, considerando o cenário jurídico e social. Pelo método indutivo, e a partir de fontes diretas e indiretas, fez-se a pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos e material jornalístico que tratam do tema, com a análise de dados, da legislação e da jurisprudência. Após, realizou-se um aprofundamento analítico para obtenção de resposta ao questionamento científico proposto, qual seja, se o princípio da fraternidade guarda pertinência e aplicabilidade no contexto da migração, mormente no que se refere à atuação do Poder Judiciário. Dividida em quatro capítulos, a dissertação apresenta, inicialmente, o princípio da fraternidade, sua origem e conceito, bem como em que se lastreia a sua aplicação sob o ponto de vista político e jurídico. No capítulo seguinte, traça o cenário da migração para verificar em que ela consiste e quais os problemas que são vivenciados em decorrência desse fenômeno. No capítulo terceiro, com amparo na legislação existente, demonstra que o princípio da fraternidade se apresenta como o meio mais adequado para o tratamento das questões migratórias. No último capítulo, realiza a análise de casos envolvendo o tema da migração sob a perspectiva da fraternidade, a partir da atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário, no Brasil e na França.

Palavras-chave: fraternidade; princípio jurídico; migração; humanismo; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This dissertation deals with the legal principle of fraternity as the paradigm to be adopted by the Judiciary to solve issues involving the phenomenon of migration. Starting from the premise that migration is a natural phenomenon of humanity and that, despite this, its occurrence triggers situations that deprive migrants of exercising fundamental human rights, the paper analyzes the principle of fraternity and why it should guide the actions of the Judiciary in dealing with migration-related issues in order to realize the humanistic precepts of the Federal Constitution. To this end, the investigation was conducted from normative, philosophical and analytical perspectives, considering the legal and social scenario. By the inductive method, and from direct and indirect sources, it was made bibliographic research in books, magazines, periodicals and journalistic material that deal with the theme, with the analysis of data, legislation and jurisprudence. After that, an analytical deepening was carried out to obtain an answer to the proposed scientific questioning, which is, if the fraternity principle keeps pertinence and applicability in the context of migration, especially with regard to the performance of the Judiciary. Divided into four chapters, the dissertation presents, at first, the fraternity principle, its origin and concept, as well as the basis for its application from a political and legal point of view. The next chapter traces the migration scenario to verify what it consists of and which problems are experienced as a result of this phenomenon. In the third chapter, based on the existing legislation, it demonstrates that the principle of fraternity presents itself as the most appropriate means for dealing with migration issues. In the last chapter, it analyzes cases involving the migration issue under the fraternity perspective, based on the activities developed by the Judiciary, in Brazil and France.

Keywords: fraternity; legal principle; migration; humanism; Judiciary.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CF	Constituição Federal
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEMIG	Departamento de Migrações
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
ONU	Organização das Nações Unidas
QPC	Questão Prioritária de Constitucionalidade
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A FRATERNIDADE ENQUANTO PARADIGMA JURÍDICO	14
1.1 FRATERNIDADE: ORIGEM E CONCEITOS RELEVANTES	15
1.2 FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO POLÍTICO	20
1.3 FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO	22
2 O FENÔMENO MIGRATÓRIO.....	27
2.1 FLUXOS MIGRATÓRIOS	29
2.2 REFÚGIO	32
2.3 SOCIEDADE CIVIL E O MIGRANTE.....	35
2.4 ESTRANGEIROS EM TEMPOS DE PANDEMIA	36
3 A FRATERNIDADE NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO	40
3.1 O MIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS	43
3.2 O DEVER DE HOSPITALIDADE	48
3.3 AVANÇOS NORMATIVOS: A LEI DE MIGRAÇÃO DO BRASIL.....	53
4 FRATERNIDADE, MIGRAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO	57
4.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	59
4.2 O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	67
4.3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	72
4.4 DIREITO ESTRANGEIRO: O CASO DA FRANÇA.....	74
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS	79
ANEXO A – DADOS ESTATÍSTICOS	84
ANEXO B – FIGURAS ILUSTRATIVAS.....	86

INTRODUÇÃO

Os tempos atuais têm fomentado discussões relevantes, não apenas relacionadas a ocorrências recentes, mas, principalmente, sobre o impacto da atualidade para os períodos futuros. Ao mesmo tempo, o resgate do passado tem se mostrado como mola propulsora para os avanços, tão necessários quanto desejados por todos nós.

Progressos em diversos setores podem ser celebrados, levando a sociedade pós-moderna a reflexões sobre o caminho a ser percorrido daqui para frente. E, nesse contexto, nada mais emblemático que o atual momento¹, em que uma pandemia assola a humanidade.

Ao mesmo tempo em que a ciência se destaca em várias frentes, percebemos que ela, sozinha, não é capaz de solucionar todos os problemas. Há um elemento relevante que também necessita evoluir, nos seres humanos e, conseqüentemente, na sociedade: os valores morais e a ética.

Desenvolvemos métodos e sistemas ao longo das gerações para estabelecer o convívio adequado, baseando-nos em princípios relevantes, tais como a liberdade e a igualdade. Direitos foram assegurados, obrigações foram impostas. Mas o que se percebe é ainda uma certa “falta de humanidade” no trato com o outro, seja o que se encontra próximo, seja o que está distante.

Refletindo sobre o que queremos nos tornar, como indivíduos e como sociedade, verifica-se a necessidade, não apenas do desenvolvimento de aptidões e habilidades diversas, mas, principalmente, do resgate de valores que, longe de serem considerados meros caprichos, representam, em verdade, uma base sólida para a edificação do ser humano e da humanidade como um todo.

Do mesmo modo ocorre com o Estado, que precisa estar ancorado nesses valores que são caros ao indivíduo, de modo a concretizá-los por meio dos seus sistemas e da atuação das suas instituições, criados com o objetivo de atender ao bem comum, sem ignorar a realidade do mundo globalizado que vivenciamos hoje.

Diante das aspirações de efetiva concretização de uma sociedade humanista, tal como proposto pelo Constituinte de 1988 para o Estado brasileiro, operou-se o resgate de um princípio que sintetiza esses valores e que, embora tenha sido “esquecido” por um certo período, ressurgiu como o elemento capaz para solucionar diversos problemas que a humanidade enfrenta.

¹ Pandemia do SARS-CoV-2 reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11 mar. 2020, persistindo até a data de apresentação dessa dissertação, qual seja, 31 jan. 2022.

Atrelado aos princípios da liberdade e da igualdade, o princípio da fraternidade se mostra indispensável nas relações humanas e na relação entre os cidadãos e o Estado, dadas as dimensões que ele apresenta, sob o ponto de vista da moral, cultura, política e justiça.

E na perspectiva da comunidade contemporânea, que se torna cada vez mais global, a realidade dos deslocamentos humanos também ganha proporções equivalentes, exigindo soluções mais adequadas aos avanços que já foram alcançados nas esferas política e jurídica quanto aos direitos fundamentais.

O sentimento de pertencimento não está mais atrelado apenas a um único local, menos ainda precisa estrar adstrito aos limites de uma só nacionalidade, haja vista as influências naturalmente decorrentes da miscigenação étnica e da heterogeneidade cultural dos povos.

Assim, nesse contexto de sociedade cosmopolita, o presente estudo visa demonstrar como o princípio da fraternidade é capaz de aproximar todos os homens, independente da sua nacionalidade, mormente em razão dos graves problemas ainda enfrentados por aqueles que estão fora da sua pátria.

Além disso, também se verifica a relevância do papel que o Poder Judiciário desempenha na solução dos problemas vivenciados, cabendo a ele dar efetividade aos comandos já preconizados na nossa Constituição.

Desse modo, a partir do enfoque do princípio da fraternidade, buscou-se realizar a análise de alguns aspectos que envolvem a questão migratória, em especial quanto ao tratamento que é conferido (ou que deveria ser) aos indivíduos que participam desse fenômeno.

A pesquisa foi conduzida sob uma perspectiva, não apenas normativa, mas também filosófica e analítica, levando em consideração o cenário jurídico e social. Por meio do método indutivo, e a partir de fontes diretas e indiretas, fez-se a pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos e material jornalístico que tratam do tema, com a análise de dados, da legislação e da jurisprudência.

Como referencial teórico para a pesquisa, partiu-se dos estudos já desenvolvidos por Carlos Augusto Alcântara Machado acerca do reconhecimento da fraternidade como categoria jurídica, bem como da consolidação da fraternidade como princípio constitucional a ser aplicado em todo o sistema de justiça, conforme a análise realizada por Reynaldo Soares da Fonseca.

Por fim, realizou-se um aprofundamento analítico para obtenção de resposta ao questionamento científico proposto, qual seja, se o princípio da fraternidade guarda pertinência e aplicabilidade no contexto da migração, mormente no que se refere à atuação do Poder Judiciário.

Dessarte, por entender ser a forma mais didática, a dissertação foi assim estruturada: no primeiro capítulo, apresentou-se o princípio da fraternidade, sua origem e conceito, bem como em que se lastreia a sua aplicação sob o ponto de vista político e jurídico. No capítulo seguinte, traçou-se o cenário da migração para verificar em que ela consiste e quais os problemas que são vivenciados atualmente em decorrência desse fenômeno. No capítulo terceiro, com amparo na legislação existente, foi demonstrado que o princípio da fraternidade se apresenta como o meio mais adequado para o tratamento das questões migratórias. Ao final, foram apresentados para análise alguns casos envolvendo o tema da migração sob a perspectiva da fraternidade, a partir da atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário no Brasil - no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça -, bem como na França.

1 A FRATERNIDADE ENQUANTO PARADIGMA JURÍDICO

A fraternidade, enquanto paradigma e vetor de criação, interpretação e aplicação das leis, não é um fundamento que foi introduzido de forma imediata nessa seara. Trata-se de um longo percurso, um princípio que vem sendo construído e está se desenvolvendo no meio jurídico, vindo a adquirir, com o passar do tempo e dos acontecimentos, cada vez mais reconhecimento por parte dos operadores do Direito.

Os anseios pela construção de uma sociedade mais justa e humanizada, impellem o desenvolvimento dos mecanismos e estruturas capazes de consolidar esse intento. A partir daí, se torna indispensável distanciar, cada vez mais, de conceitos e práticas obsoletas e primitivas, para efetivar ideias e valores elevados, que sejam mais condizentes com o patamar que se almeja alcançar em uma sociedade democrática calcada no humanismo.

Embora tenha sido atrelada à liberdade e à igualdade para, logo após, ser abandonada, a fraternidade guarda em si o condão de, não apenas sustentar esses princípios, como também equilibrá-los, estruturando uma base sólida para o Estado democrático de Direito.

Conforme nos tem ensinado Zygmunt Bauman, sociólogo conhecido pelos seus profundos estudos acerca da modernidade líquida que a sociedade contemporânea vivencia:

Somos todos interdependentes neste nosso mundo que rapidamente se globaliza, e devido a essa interdependência nenhum de nós pode ser senhor de seu destino por si mesmo. Há tarefas que cada indivíduo enfrenta, mas com as quais não se pode lidar individualmente. O que quer que nos separe e nos leve a manter distância dos outros, a estabelecer limites e construir barricadas, torna a administração dessas tarefas ainda mais difícil. Todos precisamos ganhar controle sobre as condições sob as quais enfrentamos os desafios da vida – mas para a maioria de nós esse controle só pode ser obtido *coletivamente*.

Aqui, na realização de tais tarefas, é que a comunidade mais faz falta; mas também aqui reside a chance de que a comunidade venha a se realizar. Se vier a existir uma comunidade no mundo dos indivíduos, só poderá ser (e precisa sê-lo) uma comunidade tecida em conjunto a partir do compartilhamento e do cuidado mútuo; uma comunidade de interesse e responsabilidade em relação aos direitos iguais de sermos humanos e igual capacidade de agirmos em defesa desses direitos.²

A relação social é inerente e indispensável ao ser humano, que ainda precisa aprender como fazê-lo de forma harmônica e vantajosa, de modo a atender os anseios individuais e coletivos.

Mas para que possamos compreender toda a pertinência e relevância desse instituto jurídico, cabe analisarmos, primeiramente, o próprio conceito de “fraternidade”, identificando

² BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 133-134.

a que valores e aspectos ela está atrelada, a fim de que possamos, então, traçar o caminho até hoje percorrido, historicamente, para que a fraternidade tenha sido alçada, de elemento natural da humanidade a valor cristão, passando por princípio político a princípio jurídico, chegando ao patamar atual de paradigma de julgamento e de política judicial. Vejamos.

1.1 Fraternidade: origem e conceitos relevantes

Antes de adentrarmos propriamente no estudo do princípio jurídico da fraternidade, e para que seja possível compreender, ao final, a pertinência e relevância da sua aplicação no contexto da migração, é salutar que busquemos analisar a que corresponde o exato termo “fraternidade”.

Em sua origem epistemológica, fraternidade decorre do vocábulo latino *frater*, que significa *irmão*³. Podemos dizê-la, então, como um sentimento de irmandade existente entre os seres humanos.

Dada essa origem, percebe-se que se trata de conceito indissociável de alguns valores, tais como a alteridade, a tolerância e a empatia, dentre outros. Segundo o pensamento de Edgar Morin, a “Ajuda mútua, cooperação, associação, união são componentes inerentes à fraternidade humana”⁴.

Diante disso, verifica-se que o advento do Cristianismo pode ter sido o maior responsável pela concretização da fraternidade como modo prático de vida, ou seja, consolidada por meio de ações, em um modo de agir que se baseia nesse senso de união e de irmandade entre todos os homens, independente de existência de consanguinidade.

No ideal cristão, a fraternidade decorre da “comum filiação de todos os seres humanos, uma vez que reconhecidos como filhos do mesmo Pai”, ou seja, “a paternidade universal que gera a fraternidade”.⁵ Assim, o “cristianismo inaugurou uma nova ética de responsabilidade para com o outro, o outro universal, uma nova ética de fraternidade.”⁶ Ademais,

Essa difusão da fraternidade agrega um elemento que possibilita à categoria transcender da esfera privada para atingir patamares públicos, rompendo barreiras

³ REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. Autêntica Editora. 2ª ed. E-book.

⁴ MORIN, Edgar. **Fraternidade**: para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019. 2ª ed., jun. 2021. p. 27.

⁵ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017. p. 41-42.

⁶ Ibid. p. 46.

sociais importantes, em especial relativamente aos estrangeiros, às mulheres e aos escravos [...]
Vivendo o cristianismo, todos – todos realmente – se tornaram *concidadãos* e, assim, a dicotomia nacional/estrangeiro perdeu todo o sentido.⁷

Não obstante o relevante papel desempenhado pelos cristãos na introdução e propagação do conceito de fraternidade, é certo que esse relevante princípio não está adstrito a uma conotação religiosa, uma vez que decorre da própria natureza humana.

Nesse contexto, cabe destacar o interessante estudo elaborado por Luis Fernando Barzotto⁸, que identifica a fraternidade como um elemento intrínseco do ser humano, inerente à própria condição humana. Para o catedrático, a fraternidade começou a existir entre os homens, desde quando se percebeu a necessidade do outro, a partir do instinto natural de cooperação na vida em grupo, que foi adotada para fins de sobrevivência. Ou seja, quando o indivíduo percebeu que precisava, para a sua própria subsistência, também do outro.

Assim, a fraternidade “operou a passagem do pré-humano ao humano, ela nos humanizou”⁹, estando ligada, nesse processo, “à prática da cooperação”¹⁰. Note-se que:

A fraternidade, entendida como reciprocidade, não depende, portanto, de visões de mundo ou culturas fraternas, nem de argumentos que levem à fraternidade. Os argumentos e visões de mundo só são sólidos se tiverem como fundamento a práxis. Por si mesmos, argumentos e visões de mundo são insuficientes para instaurar uma “sociedade fraterna”.¹¹

Desse modo, a fraternidade não se constitui como mero conceito teórico, criado artificialmente pelas pessoas, mas, em verdade, como uma prática, algo que se exerce, e que não é apenas salutar mas verdadeiramente indispensável ao convívio humano, à vida em sociedade. Pode-se dizer que, em “termos aristotélicos, a fraternidade deve se tornar virtude, disposição habitual para a reciprocidade que nasce no engajamento em práticas de reciprocidade”¹².

Mas para vivenciar esse agir fraterno, o indivíduo deve estar inserido em instituições, em empreendimentos cooperativos (como ocorria com os nossos ancestrais nas caçadas e coletas). Nesses ambientes é que a fraternidade se corporifica, se efetiva, pois por

⁷ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017. p. 48.

⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade e cooperação. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 202, p. 191-200, jun. 2019.

⁹ Ibid., p. 195.

¹⁰ Ibid., p. 193.

¹¹ Ibid., p. 198.

¹² Ibid., p. 198.

meio da ação em comunhão de propósitos que a característica de humanidade, que é comum aos indivíduos, se mostra de forma nítida.¹³

Também nessa linha, ao fazer uma leitura de Immanuel Kant, Hanna Arendt assim formulou seu pensamento:

Como uma verdadeira *tertium comparationis*, aparecem em Kant duas ideias sobre as quais temos de refletir para chegar a juízos: trata-se, tanto nos escritos políticos e, ocasionalmente, também na *Crítica do juízo*, da ideia da unidade original da humanidade como um todo e, derivada dessa ideia, a noção de natureza humana, aquilo que constitui o humano nos seres humanos, que vivem e morrem neste mundo, nesta terra que é um globo, na qual eles vivem juntos, a qual eles dividem juntos, na sucessão de gerações.¹⁴

No mesmo sentido, mas apresentando um aspecto complementar, Edgar Morin nos aponta que “toda vida comporta a necessidade existencial do outro, que assume forma predadora/parasitária ou associativa/simbiótica”. Ou seja, é necessário combinar a visão de ajuda mútua, formulada por Piotr Kropotkin, com aquela de Charles Darwin, da seleção natural, de modo a associar duas noções que são antinômicas e também indissociáveis uma da outra: cooperação e conflito. Assim como ocorre com os animais, que agem de forma solidária mas também com contendias, a sociedade abarca a coexistência da solidariedade e da conflituosidade, em uma relação dialógica.¹⁵

Partindo-se dessa constatação acerca das condições naturais da humanidade, é possível falarmos hoje em um humanismo regenerado, que “não se limita ao reconhecimento da igualdade de direitos e da qualidade plena de humanidade de toda pessoa. Ele também implica a consciência da inseparabilidade da unidade e da diversidade humanas”¹⁶.

Nesse ponto, da diversidade humana, é que se faz necessário apresentar outro conceito imprescindível ao tratarmos de fraternidade: a alteridade.

Segundo Aloísio Krohling, a palavra alteridade deriva do latim (*alter* = outro) e “corresponde a algo como *outridade*”. Trata-se de elemento essencial “para a compreensão da importância dos princípios éticos como fonte dos Direitos Humanos Fundamentais. Nós somos o tempo todo desafiados e confrontados com o Outro e a minha liberdade está ligada à liberdade

¹³ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade e cooperação. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, v. 45, n. 202, jun. 2019, p. 199.

¹⁴ ARENDT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Tradução de Cesar Augusto R. de Almeida, Antônio Abranches e Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Apêndice: O Julgar – excertos das conferências sobre a filosofia política de Kant, p. 529.

¹⁵ MORIN, Edgar. *Fraternidade: para resistir à crueldade do mundo*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019, 2ª ed., junho/2021, p. 21.

¹⁶ *Ibid.*, p. 52-54.

dos outros”, sendo que a ética é o “cuidado e respeito à alteridade e pretende a perfeição do ser humano, que não se realiza sozinho. A Ética é sempre a redescoberta de si mesmo ou do OUTRO. Ninguém perde a sua ipseidade se relacionando com outras pessoas”.¹⁷

Destaca-se, ainda, das lições de Aloísio Krohling sobre alteridade:

Quando se fala de corporeidade ($\Sigma\omega\mu\alpha$ = soma = corpo) e encontro de duas pessoas, a primeira evidência é a exterioridade de dois seres fisiobiológicos. Os gregos usam dois termos para a palavra vida, *Zoé* (a vida natural de todos, vida dos animais, animalidade instintiva) e *Bios* (vida humana, o existir, existência). Alteridade tem muito mais relação com o *Bios*, no sentido da relação entre humanos, mas com a desumanização e descarte do outro, entra-se no mundo da *Zoé*, o que equivaleria ao estado animalesco ou à desumanização.

As aparências biológicas dos homens que logo são identificáveis (estatura, rosto, olhos, cabelos, tipo físico, cor da pele, formas de vestir) já transmitem um sinal de busca do outro. A própria anatomia humana respeita relações verticais com intencionalidade gestual de amplexo e coloca o corpo como mediador de possíveis interfaces e intercomunicação.

[...]

A categoria que define o homem de modo mais preciso é a exterioridade, mas existem outras esferas como a histórica, cultural e a transcendente, que não podem ser esquecidas.

No sentido histórico, o ser humano, como ser social e político, suplanta a exterioridade cósmica, fisiobiológica e psíquica, sendo um ser histórico e criador de cultura.

[...]

O “eu” só existe em diálogo com os outros, sem os quais não se poderá definir. O processo de autocompreensão só se pode realizar através da alteridade, isto é, pela aceitação e percepção dos valores do Outro.

Os pensadores existencialistas centram as suas reflexões sobre a existência do eu, mas sempre lembram que sem o Outro, o eu não subsiste.¹⁸

Note-se que, “na trajetória da humanidade, a alteridade em igual consideração é tema central, ou mesmo regra de ouro, da convivência gregária, vertido no Evangelho de Lucas 6:31: *Assim como quereis que os homens vos façam, do mesmo modo lhes fazei vós também*”.¹⁹ Conforme o pensamento de Emmanuel Lévinas, a alteridade ganha destaque “como interligação entre a ética e a política em uma comunidade pluralista”²⁰.

Dada a relevância do outro na existência humana, e como isso se relaciona com a fraternidade, não se pode deixar de lembrar o Movimento do Focolares, iniciado na década de quarenta do século passado pela missionária católica italiana Chiara Lubich. Com o intuito

¹⁷ KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 29-31.

¹⁸ Ibid., p. 29-31.

¹⁹ FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 21.

²⁰ LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: 70, 1980, *passim* apud FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 25.

de promover a unidade da humanidade em todo o globo terrestre, esse movimento, por certo, ultrapassou os limites da Igreja, consolidando-se em cultura.

Chiara Lubich nos apresentou o amor ágape como o elemento indispensável na construção da fraternidade necessária no mundo. Referiu-se a um “amor de origem sobrenatural”, que “se encontra nos mais variados âmbitos religiosos e culturais também sob a forma de misericórdia, de benevolência, de compaixão, de solidariedade” para com o outro.²¹

Cabe dizer que o Movimento dos Focolares guarda pertinência ao presente estudo, pois contribuiu com o resgate que vem sendo feito do princípio da fraternidade no âmbito político e jurídico, como veremos adiante.

Por fim, cumpre diferenciar, por ora, os conceitos de fraternidade e solidariedade, os quais, embora guardem estreita relação entre si, apresentam alguma distinção. Nesse ponto, destacam-se as lições da obra de Clara Machado, *verbis*:

A solidariedade tem como referência o apoio mútuo dos indivíduos seja na esfera institucional ou social (reconhecimento do outro numa relação de vulnerabilidade ou hipossuficiência), servindo para justificar tanto as políticas intervencionistas do Estado, como também a vinculação dos particulares aos direitos sociais, ao sedimentar a ideia de que cada um de nós é também, de certa forma, responsável pelo bem-estar dos demais.²²

Por sua vez, o centro de referência na fraternidade é a relação intersubjetiva (reconhecimento a partir do outro) marcada por uma relação horizontal e igualitária, que exige dos indivíduos reconhecimento mútuo e responsabilidades comunitárias, de forma a implementar e proteger interesses transindividuais.²³

Portanto, embora sejam institutos próximos, que se referem à responsabilidade na relação entre os indivíduos, podemos dizer que o ponto que os diferencia, essencialmente, está no caráter vertical em que a solidariedade se apresenta, uma vez que a responsabilidade do indivíduo exsurge pela condição de vulnerabilidade do outro, o qual recebe assistência.

Por sua vez, na fraternidade a responsabilidade se baseia na horizontalidade, posicionando-se ambos os indivíduos em um mesmo patamar na relação, sendo que um se reconhece a partir do outro, não havendo hierarquia entre eles. Desse modo, é possível afirmar que “fraternidade tem um conteúdo mais amplo, de forma que abarca a solidariedade, mas não se reduz a ela”²⁴.

²¹ LUBICH, Chiara. Transcrição de discurso proferido em Castelgandolfo, aos 1º nov. 2002. Disponível em: https://centrochiaralubich.org/downloads/chi_20021101_br.pdf. Visualizado em: 08 out. 2021.

²² SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2 ed. 3 tir. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 296 apud MACHADO, Clara. O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 107.

²³ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 107.

²⁴ Ibid., p. 107.

1.2 Fraternidade como princípio político

Não obstante a origem da fraternidade e o seu destaque como máxima cristã, também na esfera política ela se apresenta como elemento essencial. Embora não tenha sido oportunamente reconhecida, é indispensável o seu destaque para o estudo da teoria e prática da política, conforme leciona Antonio Maria Baggio.²⁵

O catedrático italiano, que possui relevante papel no resgate da fraternidade enquanto princípio político, destaca a sua origem na famosa tríade *liberté, égalité, fraternité*, que é considerada o lema da Revolução Francesa de 1789.

Mas, tal como nos aponta Carlos Augusto de Alcântara Machado, fazendo referência a Antônio Maria Baggio, a primeira menção à tríade de princípios teria sido feita, em verdade, pelo filósofo humanista Étienne de La Boétie, por volta do ano de 1550, “a partir da identificação de características diferentes entre todos os homens, mas com o objetivo de que fosse cultivada entre eles a afeição fraterna, para considerá-los iguais (companheiros e irmãos). A igualdade permitiria, nessa linha de compreensão, a liberdade”.²⁶

Todavia, embora se reconheça a origem pretérita da fraternidade como ideia e prática cristã, por certo que ela somente foi alçada a princípio político a partir das ideias revolucionárias iluministas.²⁷

Segundo Fábio Konder Comparato, a Revolução Francesa foi capaz, em pouco tempo e de uma forma jamais vista antes, de suprimir as desigualdades que existiam entre os indivíduos e os grupos sociais. A igualdade preconizada teria sido o grande destaque do movimento, enquanto a liberdade estava mais ligada à libertação do cidadão das amarras das categorias sociais. Por sua vez, a fraternidade seria o valor cívico a ser alcançado com o fim dos privilégios.²⁸

Contudo, quanto a esse entendimento, cabe a ressalva de que a igualdade, embora proclamada formalmente, não foi materialmente alcançada e, dessa forma, também a fraternidade, enquanto a consequência que era esperada, por certo não se concretizou.

²⁵ BAGGIO, Antônio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio esquecido**/2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2009. Introdução, p. 9-20.

²⁶ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraterno). Curitiba: Appris, 2017. p. 32.

²⁷ Ibid., p. 49.

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 148.

Note-se, ainda, que, apesar de constarem na bandeira revolucionária francesa os três princípios, a fraternidade, por carregar em si a origem cristã atrelada à ideia de universalidade, acabou sendo deixada para trás pelos revolucionários franceses, devido “à circunstância de não contribuir para a consolidação da coesão cívica”, pois entendiam que ela “somente poderia ser praticada no âmbito do próprio Estado, entre os concidadãos”.²⁹

Desse modo, no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fez-se referência tão-somente à liberdade e à igualdade. Posteriormente, na Constituição de 1791 da França, a fraternidade veio a ser mencionada, mas apenas em um dispositivo que tratava das comemorações de festas nacionais. Somente no século seguinte, no Preâmbulo da Constituição republicana de 1848, é que veio a ser expressamente proclamada na França a tríade liberdade, igualdade e fraternidade.³⁰

Note-se que, no entendimento de Edgar Morin, embora exista uma relação de complementariedade entre os elementos da tríade liberdade, igualdade e fraternidade, a sua integração não se dá de forma automática, sendo difícil saber como combinar os três termos, pois, diferente do que ocorre com a liberdade e a igualdade, que são previstas em lei, não haveria como se valer de lei para impor a fraternidade.³¹

Todavia, como veremos adiante, o sistema jurídico também é capaz de tratar a fraternidade como elemento normativo hábil a garantir direitos e impor deveres.

Dito isso, após sua origem cristã e o seu posterior “esquecimento” pelos iluministas, eis que a fraternidade ressurgiu e encontra amparo no humanismo, ponto em que merece destaque o Humanismo Integral, originado das lições do filósofo francês Jacques Maritain.³²

Na sua proposta de uma “nova cristandade”, embora a sociedade política não tenha o dever de conduzir o indivíduo à perfeição, ela deve desenvolver as condições para que todos alcancem o bem e a paz, de modo que cada pessoa se sinta auxiliada a conquistar sua vida plena e livre. Pois o ser humano não consiste apenas em si próprio; ele também é um fragmento de um todo. Por isso, ele faz parte de uma sociedade a fim de que, se sujeitando a uma ordem social, ele acabe por ser conduzido na realização da sua própria vida.³³

²⁹ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017, p. 49.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 148, nota de rodapé.

³¹ MORIN, Edgar. **Fraternidade**: para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019. 2ª ed., junho/2021, p. 11.

³² MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017. p. 49.

³³ MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**: problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade. São Paulo: Cultor de Livros, 2018. p. 142.

Nessa ideia, J. Maritain defende a realização de uma comunidade fraterna como fruto de uma obra comum, uma construção coletiva, que não pode ser simplesmente imposta pelo Estado. Elucida que, embora a cidade não seja capaz de tornar “todos os homens, tomados individualmente, bons e fraternos uns para com os outros”, as suas estruturas sociais, instituições e leis devem ser boas e inspiradas na fraternidade, para que a vida social assim também se conduza.³⁴

Cabe esclarecer, ademais, que a obra prática comum preconizada pelo filósofo “é uma obra, não sacral cristã, mas *profana cristã*”, de modo que “ela mesma comporta em seus traços característicos um pluralismo que torna possível o *convivium* de cristãos e não-cristãos na cidade temporal”, e apenas demanda “a colaboração de todos os trabalhadores de boa vontade”.³⁵

Por fim, cumpre afirmar a relevância dos “movimentos e iniciativas que buscam, de maneira explícita, o aprofundamento e a difusão da fraternidade, entendida não apenas como algo próprio da dimensão das relações pessoais, mas como princípio que tem influência pública”.³⁶

Assim, na articulação pela valorização da fraternidade, merece destaque o movimento dos focolares, inspirado na obra de Chiara Lubich e que se iniciou na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial. A sua inserção no Brasil ocorreu anos depois, aproximadamente em 1959, com a criação de centros desse Movimento, no nordeste do país e em São Paulo, sendo indubitável a contribuição ofertada para a propagação da fraternidade, além dos muros da igreja, como valor político, social e cultural.

1.3 Fraternidade como princípio jurídico

De início, cabe dizer que o movimento de resgate do princípio da fraternidade se fez necessário, haja vista que apenas os princípios da liberdade e da igualdade não foram capazes de conduzir a sociedade para o convívio harmônico e justo entre os homens, tal como se pretende de um Estado democrático de direito, visto que se realizou “a igualdade à custa da

³⁴ Ibid., p. 208.

³⁵ MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**: problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade. São Paulo: Cultor de Livros, 2018. p. 210.

³⁶ BAGGIO, Antônio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio esquecido/2**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2009. Introdução, p. 19.

liberdade (totalitarismo) ou vice-versa (lógica exploradora do mercado), demonstrando que a transformação social não sustentada na fraternidade, é simplesmente, catastrófica”³⁷.

É possível identificar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948³⁸, pode ser considerado um marco normativo para o reconhecimento da fraternidade como princípio jurídico. Logo em seu art. 1º, ela estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de **fraternidade**”.

Contudo, no Brasil, a preocupação com a fraternidade enquanto baliza da sociedade de direito, sedimentou-se posteriormente. Na tentativa de estabelecer um Estado democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu preâmbulo o ideal da sociedade fraterna. Veja-se:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A instituição do Estado democrático pela CF/88 não é de um Estado democrático qualquer, mas, de acordo com o preâmbulo, se trata de “uma democracia requintadamente estruturada para garantir ao País a melhor qualidade de vida política, econômico-social e fraternal”³⁹.

Além disso, em seu art. 3º, a Constituição Federal previu como um dos objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade solidária: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;[...]”.

³⁷ MOURA, Grégore Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1. ed. 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: d’Plácido, 2020. p. 17. Nota: citação colhida da Apresentação da obra, feita pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

³⁸ Inteiro teor disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

³⁹ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1ª ed. 4ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 111.

Sobre essa base constitucional é que os juristas têm se debruçado para afirmar a fraternidade como uma categoria jurídica, um direito humano fundamental, que precisa ser efetivado no âmbito dos poderes do Estado, inclusive do Poder Judiciário.

Note-se que os preâmbulos das constituições servem como norte no momento da interpretação e da aplicação das normas constitucionais. Possuem, portanto, “eficácia interpretativa e integrativa”, podendo, em alguns casos, serem considerados como regras de princípio programático, mormente quando estabeleçam direitos políticos e sociais.⁴⁰

Cabe dizer que a fraternidade não conseguiu o destaque no espaço político e a positivação, tal como ocorreu com os princípios da liberdade e da igualdade em muitos países do ocidente, de modo que “na tratativa da temática do direito fraterno, há uma incontestável rugosidade acerca de que a ‘positivação’ de tal princípio seria capaz de romper a sua essência eminentemente espontânea de uma postura relacional”, embora não se possa dissociar “a positivação jurídica da fraternidade com a sua efetivação prática através de uma praxis comunitária e social”.⁴¹

O Ministro Reynaldo da Fonseca sintetiza de forma clara, da leitura de Paulo Bonavides, que foi com base na tríade principiológica humanista que foram sendo gradativamente institucionalizados os direitos fundamentais. Segundo a teoria geracional, os direitos de liberdade seriam de primeira geração; a igualdade material, que se realiza pelo Estado social, se enquadraria na segunda geração; e a terceira geração consistiria na noção de fraternidade ou de solidariedade, que não se enquadra nas outras gerações. A diferença consiste no direito negativo, de não agir do Estado (1ª geração); no direito à prestação estatal (2ª geração); e no caráter difuso do direito (3ª geração). Em razão da globalização, foi formulada, então, uma quarta geração (direitos de manipulação genética) e quinta geração (realidade virtual), consolidando-se a fraternidade na 3ª dimensão.⁴²

Aponta, também, a objeção à teoria geracional, feita por Cançado Trindade, que a considera infundada ao apresentar uma visão fragmentada dos direitos humanos. Contudo, na

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 204 apud MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraterno). Curitiba: Appris, 2017. p. 172.

⁴¹ CHELOTI, Julia de David; RICHTER, Daniela. Direito Fraterno, crianças refugiadas e o caso Aylan Kurdi: Por que a sensibilidade necessita ser aflorada pela dor? In: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Sob a Perspectiva da Construção Acadêmica**: 10 lições para os 10 anos de Estudos da Fraternidade. Vol. 2. Universidade Federal de Santa Catarina. Capítulo 3. *E-book*.

⁴² FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 86-88.

dogmática atual dos direitos fundamentais, é defendida uma visão unitária desse conjunto de normas.⁴³

De mais a mais, a par de qualquer classificação:

[...] pode-se reconhecer *ab initio* que a fraternidade é um direito fundamental autônomo cujo centro axiológico repousa sobre a dignidade da pessoa humana e desenvolve-se como valor com coloração analítica própria, ao promover a realização harmônica e simultânea da liberdade e da igualdade sem resultados excludentes e reconhecendo a alteridade como característica intrínseca à sua operacionalização na práxis jurídica.⁴⁴

Assim, dada a relevância e amplitude do princípio da fraternidade, calcado na dignidade da pessoa humana, ele se constitui em importante instrumento para a consolidação do humanismo tão necessário na sociedade pós-moderna.

Conforme nos apresenta o Ministro Ayres Britto, o novo humanismo é um caminho de mão dupla, que vai da humanidade para o homem, e do homem para a humanidade. Ele exalta a humanidade como um todo e como indivíduo, considerando que o homem (enquanto gênero) é a medida de todas as coisas, tal como cunhado por Protágoras, mas também o homem é uma pessoa única, com suas características próprias. Somente dessa forma “é que se consegue viver numa ‘sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias’, conforme a profissão de fé que se lê no preâmbulo da Constituição” e, verdadeiro que “não é só amando a humanidade que se ama o homem, porém, reciprocamente, é amando o homem que se ama a humanidade”.⁴⁵

Ao buscar um paralelo com outros países, podemos verificar que muitos Estados, assim como o Brasil, já trazem no texto das suas Constituições previsão expressa da fraternidade, tais como: Angola, Camarões, Chade, Congo, República Democrática do Congo, República Dominicana, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, França, Haiti, Irã, Índia, Libéria, Mauritânia, Marrocos, Namíbia, Níger, Paquistão, Portugal, Qatar, Senegal, Seychelles, Sudão, Sudão do Sul, Timor Leste, Tunísia e Tanzânia.⁴⁶

Cumprе ressaltar que, no caso do Brasil, a previsão constitucional da fraternidade correspondeu a uma inovação no ordenamento jurídico, de modo que não se trata de princípio

⁴³ Ibid., p. 89.

⁴⁴ Ibid., p. 96.

⁴⁵ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1ª ed. 4ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 51-53.

⁴⁶ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 209-216.

de observância obrigatória apenas ao tempo da interpretação e aplicação das leis, bem como na realização do controle de constitucionalidade. De fato, o princípio da fraternidade deve nortear, também, a atuação do legislador e daqueles responsáveis por implementar as políticas públicas, pautando-se todo o sistema a partir de um olhar de responsabilidade e reconhecimento mútuo.⁴⁷

Como bem destaca Clara Machado, enquanto princípio jurídico fundamental, a fraternidade desempenha três funções, *litteris*:

[...] função de equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento e função interpretativa. Enquanto equilíbrio, fraternidade representa o contraponto aos direitos de liberdade e de igualdade, ao evidenciar o lado dos deveres fundamentais, exigindo do indivíduo e do Estado a observâncias dos mesmos, na perspectiva da responsabilidade, a fim de se alcançar o progresso social e incentivar a participação democrática a vida coletiva. A função de reconhecimento explicita a alteridade e a intersubjetividade no direito, impondo-se do sujeito de direito um olhar para o outro, o respeito às diversidades numa sociedade multicultural (processo de inclusão), o espírito de tolerância, de compreensão mútua e de solidariedade. Por fim, a função interpretativa deve ser verificada na prática, no momento da definição de sentido de direitos e deveres fundamentais na contemporaneidade. Além disso a fraternidade vincula as funções estatais, servindo de parâmetro para colisão de direitos fundamentais, para elaboração das leis e para criação de políticas públicas.⁴⁸

Desse modo, a prevalência da fraternidade no direito é capaz de “equacionar o egoísmo nascido de uma sociedade globalizada arrogante e promover um senso de comunidade”⁴⁹.

Por fim, o Min. Edson Fachin reforçou muito bem a relevância do Direito Fraterno, ao pontuar que ele “não pode ser visto como um mero ponto de vista, nem mesmo como um parâmetro de abordagem de determinados temas especiais ou como mesmo uma metateoria. É prudente que se passe a tratá-lo como **paradigma, um vetor hermenêutico de julgamento**”⁵⁰.

⁴⁷ Ibid., p. 173.

⁴⁸ Ibid., p. 173-174.

⁴⁹ MOURA, Grégore Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1. ed. 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: d'Plácido, 2020, p. 67.

⁵⁰ FACHIN, Luiz Edson. De Fraternidade Falando. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, mar/abr. 2017, p. 17 apud FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 164. (sem grifo no original)

2 O FENÔMENO MIGRATÓRIO

A migração é um fenômeno que tem ocorrido desde os primórdios da história da humanidade, não estando restrito a uma determinada região do globo terrestre, ou mesmo a determinados povos. É preciso dizer que migrar é “um direito humano, direito que todas as pessoas tem de circular livremente”⁵¹.

Várias são, ainda, as causas para a sua ocorrência: desbravamento de novos territórios, comércio e transporte de alimentos e itens de subsistência, preservação da saúde e da vida em razão das condições adversas do local de origem, necessidade de mão-de-obra para a realização de tarefas etc. Constitui, portanto, uma forma de sobrevivência e de satisfação de necessidades, bem como de desenvolvimento do ser humano, seja na dimensão individual ou coletiva.

Essa realidade foi muito bem ilustrada pelo renomado Fotógrafo Sebastião Salgado, que reuniu em sua obra intitulada *Êxodos*, retratos dos cenários que percorreu ao longo de seis anos, em viagem por quarenta países. Nas suas fotografias conseguiu transmitir a história da humanidade em trânsito, em imagens que impactam. (Anexo B, figura 1).

Nesse sentido, bem expressou o catedrático espanhol Javier de Lucas, ao designar os seres humanos de “animais migratórios”:

*Comecemos sublinhando isto: os movimentos migratórios são hoje claramente um fator estrutural sem o qual nosso mundo não pode ser compreendido. Mas esta observação, por si só, não é nada de novo. O que é certo é que, como confirmado por muitas das grandes histórias (a expulsão do Éden, o Êxodo, a Hégira), em coincidência com as contribuições da antropologia científica (por exemplo, o que conhecemos como – os rastros de Laetoli), os seres humanos são caracterizados, entre outras coisas, por um traço notável: **somos capazes de criar raízes (para levar nossas raízes) em lugares diferentes daqueles onde nascemos e onde vivemos por gerações, graças à nossa mobilidade e à nossa capacidade de adaptação** (da qual faz parte nossa capacidade técnica ou tecnológica), que estão na própria origem de nossa evolução. Neste sentido, os seres humanos também são animais migratórios.*⁵²

⁵¹ LANGOSKI, Deisemara Turatti. **O sujeito cidadão nos deslocamentos humanos forçados**: uma concepção de cidadania fraterna. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2017. p. 473.

⁵² Do original: “Comencemos por subrayar ésto: los movimientos migratorios son hoy, a todas luces, un **factor estructural** sin el que no puede entenderse nuestro mundo. Pero esa constatación, de suyo, no es una novedad. Lo cierto es que, como confirman buena parte de los grandes relatos (la expulsión del Edén, el Êxodo, la Hégira), en coincidencia con las aportaciones de la antropología científica (por ejemplo, lo que conocemos como <el rastro de Letoli>), los seres humanos nos caracterizamos, entre otros, por un rasgo notable: **somos capaces de arraigar (de llevar nuestras raíces) en otros lugares distintos de aquellos en los que hemos nacido y vivido aun por generaciones, gracias a nuestra movilidad y a nuestra capacidad de adaptación** (de la que forma parte nuestra capacidad técnica o tecnológica), que están en el origen mismo de nuestra evolución. En ese sentido, los seres humanos somos también animales migratorios.” (grifos do autor). LUCAS, Javier de. *Derechos Humanos y Políticas Migratorias: elementos para outra política*. In: PRONER, Caroline (coord.). **Migrações**: políticas e direitos humanos – sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha. Curitiba: Juruá, 2015. p. 19-20.

(tradução nossa)

Pode-se dizer, dessa forma, que a mobilidade é uma característica da humanidade, que envidou esforços, ao longo dos tempos, para desenvolver rotas e meios de transporte que facilitassem, cada vez mais, esses deslocamentos. Dedicou-se à invenção e aprimoramento de veículos, trens, embarcações e aviões, para transitar pelas vias terrestre, ferroviária, marítima e aérea de forma mais ágil e segura. Substituiu a força humana e animal por diversas fontes de energia nesse intento de eficiência. Isso sem falar nos meios de comunicação, que também encurtam as distâncias.

Também não se pode deixar de ressaltar que a migração de pessoas, dos locais e distâncias os mais diversos, representa em muitas situações, o enriquecimento da cultura de um povo, tal como pontuou Chiara Lubich:

[...] quando um emigrante se transfere para países longínquos..., certamente adapta-se ao ambiente quanto for preciso, porém, muitas vezes leva para lá seus usos e costumes. Sempre que pode, continua a falar sua língua, a vestir conforme sua moda e, como frequentemente se constatou no passado, a construir edificações parecidas com as da mãe pátria.⁵³

Os aspectos positivos da migração também foram destacados por Deisemara Turatti Langoski:

De acordo com o Relatório do Secretário-geral, intitulado Migrações Internacionais e Desenvolvimento (2015), "as migrações beneficiam o país de acolhimento, o país de origem e os próprios migrantes", ou seja, a presença dos migrantes exerce efeitos favoráveis sobre as economias tanto dos países que os recebem como dos países originários. A migração estimula a produtividade, não contribui para aumento do desemprego, muito menos faz os trabalhadores nativos perderem seus empregos, estes são mitos, que precisam ser combatidos e carecem de esclarecimentos à população. Consta no referido documento:

Graças à revolução das comunicações e dos transportes, os migrantes internacionais de hoje são, mais do que nunca, um elo humano dinâmico entre as culturas, as economias e as sociedades. E a riqueza dos migrantes não se mede apenas pelas remessas que enviam para casa. Através das competências e conhecimentos que adquirem, também contribuem para a transferência de tecnologias e conhecimentos institucionais. Estimulam novas maneiras de pensar, tanto no plano social como político.⁵⁴

⁵³ LUBICH, Chiara. **A arte de amar**. Tradução de Irami B. Silva. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2006. p. 51. *E-book*.

⁵⁴ LANGOSKI, Deisemara Turatti. Mobilidade migratória: o que a Fraternidade tem a dizer – um relato. In: VERONESE, Josiane R. P.; OLIVEIRA, Olga Maria B. A. de; e MOTA, Sergio Ricardo F. (Org.). **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016. Parte II, Capítulo 7, p. 331-333.

Contudo, a despeito de todos os avanços e dos aspectos favoráveis da migração, ainda hoje se verifica, infelizmente, pessoas se deslocando em condições degradantes e desumanas, no intento de sair do seu país e/ou chegar a um novo local. Além disso, também encontram dificuldades para ingressar ou permanecer em outros ambientes.

As diferenças culturais, de idioma, etnia e religião, aliadas aos entraves legais, são fatores que causam, muitas vezes, óbices ao exercício de direitos fundamentais por esses indivíduos, seja quando estão sozinhos, com a família ou em grupo.

Buscaremos tratar um pouco mais desse cenário e dos problemas vivenciados pelos migrantes, nos próximos tópicos.

2.1 Fluxos migratórios

No Brasil, o órgão do Poder Executivo que trata dos migrantes é o Departamento de Migrações (DEMIG), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça. Está sob a sua responsabilidade a instrução, análise, decisão e encaminhamento dos processos e questões relativos à nacionalidade, naturalização, refúgio, apatridia, residência no país, contrabando de migrantes, expulsão e regime jurídico dos imigrantes. Além disso, trata da implementação das ações e políticas públicas voltadas à promoção dos direitos e da integração na sociedade e no mercado de trabalho de migrantes e pessoas em situação de refúgio no Brasil.⁵⁵

Dos dados históricos e os que são disponibilizados pelos órgãos que acompanham o ingresso dos estrangeiros no país, é possível verificar que o Brasil, não apenas foi formado e edificado a partir de processos migratórios, como até hoje continua recebendo estrangeiros que fazem do nosso país a sua moradia permanente.

São vários os tipos de migração praticados, seja de forma forçada ou voluntária: refúgio, asilo, migração forçada, apátridas, deslocados internos, imigrantes, visitantes, conforme a legislação internacional ou as normas de direito interno denominarem.

Mas, veja-se que, não obstante a migração forçada requeira maior atenção, dada a situação de vulnerabilidade do migrante, deve ser levada em consideração a possibilidade de mudança da condição do indivíduo, haja vista que o ato de migrar é complexo, ensejando uma flexibilidade na classificação adotada.⁵⁶

⁵⁵ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes>. Visualizado em: 16 jan. 2022.

⁵⁶ CHELOTI, Julia de David; RICHTER, Daniela. Direito Fraterno, crianças refugiadas e o caso Aylan Kurdi: Por que a sensibilidade necessita ser aflorada pela dor? In: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Sob a Perspectiva da Construção Acadêmica**: 10 lições para os 10 anos de Estudos da Fraternidade. Vol. 2. Universidade Federal de Santa Catarina. Capítulo 3. *E-book*.

Por inacreditável que possa parecer - ainda mais se considerarmos os tempos atuais de globalização, em que as distâncias parecem ter se tornado menores -, ainda existem países cujo ordenamento jurídico considera ilegal a conduta de prestar algum auxílio a um estrangeiro que precisou abandonar a sua terra natal. Dentre eles estão a Hungria, França, Espanha, e o Níger (localizado na África Ocidental). Nesses locais o cidadão que fornecer transporte, alojamento, emprego, ou mesmo incentivar a migração irregular, pode vir a ser punido com multa ou prisão.⁵⁷

A “lei penal protecionista, em casos como este, se insere também num contexto de Direito Penal de guerra em que o imigrante irregular é visto como inimigo, em condição similar ao membro do crime organizado ou ao terrorista”⁵⁸.

Note-se que o ato de migrar, por si só, já impõe vulnerabilidade ao indivíduo que se desloca, podendo esse quadro se agravar a depender do contexto em que ele estiver inserido.⁵⁹

Nos Estados Unidos, em que o fluxo de imigrantes que tentam ingressar no país de forma ilegal, cresceu significativamente, o que culminou com centenas de pessoas sendo mantidas em situação degradante após terem sido detidas pelas autoridades americanas. Os centros de detenção encontram-se superlotados, tanto de adultos como de crianças. O alojamento de menores, construído para acomodar 250 imigrantes, conta com mais de 4.100 pessoas alojadas.⁶⁰ (Anexo B, figura 2).

E se o migrante é vulnerável, essa condição se acentua ainda mais quando falamos de crianças e adolescentes migrantes. Apesar do viés protecionista do sistema internacional dos direitos dos refugiados, isso não obsta que os indivíduos que dele buscam assistência sofram violência simbólica, o que se torna mais problemático quando há uma criança envolvida nesse contexto. A situação deve ser tratada seriamente, e com a sensibilidade e humanidade que deem efetividade à proteção infantil. Debater essa problemática em todo o mundo traria mais

⁵⁷ BROETTO, Valeriana Augusta; CARNEIRO, Erick Fernando. Refugiados e o Direito: Por que a fraternidade importa? – (re)pensando a crise migratória a partir de um direito fraterno – In: OLIVEIRA, Olga Maria B. A. de; ROSSETTO, Geralda M. de F. (org.). **Direito e Fraternidade Sob a Perspectiva da Construção Acadêmica: 10 lições para os 10 anos de Estudos da Fraternidade** - Vol. 2. Universidade Federal de Santa Catarina. Capítulo 9. *E-book*.

⁵⁸ FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 159.

⁵⁹ CHELOTI, Julia de David; RICHTER, Daniela. Direito Fraterno, crianças refugiadas e o caso Aylan Kurdi: Por que a sensibilidade necessita ser aflorada pela dor? In: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Sob a Perspectiva da Construção Acadêmica: 10 lições para os 10 anos de Estudos da Fraternidade**. Vol. 2. Universidade Federal de Santa Catarina. Capítulo 3. *E-book*.

⁶⁰ Informações veiculadas em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/instalacao-de-detencao-de-criancas-migrantes-com-capacidade-de-1600-em-meio-ao-influxo/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

visibilidade da sociedade, podendo contribuir para a edição de leis mais protetivas aos infantes.⁶¹

É preciso que tenhamos normas que tratem expressamente dos direitos das crianças migrantes, especialmente quanto ao ensino, saúde, moradia e cuidados próprios aos indivíduos em formação.

Situação que ganhou destaque na mídia, ocorreu por ocasião da guerra civil na Síria, no ano de 2015, em que milhares de refugiados tentaram fugir dos conflitos atravessando o mar Mediterrâneo, o que culminou com diversas mortes por afogamento. Apesar de diversas equipes que trabalharam para resgatar os que faziam a travessia, uma foto de uma criança síria, morta na beira da praia, representou todos os que, como ele, não conseguiram se salvar. Estima-se que nos primeiros quatro meses, cerca de 2.000 pessoas morreram tentando atravessar o mar.⁶² (Anexo B, figura 3).

Cabe destacar, ainda, uma espécie de fluxo migratório que ocorre de forma contínua e não pode ser deixado de lado quando se pensa em políticas públicas para a migração: os deslocamentos internos. Isso ocorre quando pessoas que, por algum grave motivo, são compelidas a deslocar-se dentro do próprio território nacional, saindo do seu município ou estado de origem.

Segundo dados do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC⁶³), no final do ano de 2020 existiam cerca de 55 milhões de pessoas no mundo inteiro vivendo em deslocamento interno nos seus países e territórios. Desse total, 48 milhões correspondiam a deslocados em decorrência de situações de conflito e violência, e 7 milhões devido a desastres.⁶⁴

Somente no Brasil ocorreram 358 mil deslocamentos internos durante o ano de 2020, e o país chegou ao final do ano com cerca de 20 mil pessoas deslocadas do seu local de origem.⁶⁵

⁶¹ CHELOTI, Julia de David; RICHTER, Daniela. Direito Fraternal, crianças refugiadas e o caso Aylan Kurdi: Por que a sensibilidade necessita ser aflorada pela dor? In: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Sob a Perspectiva da Construção Acadêmica**: 10 lições para os 10 anos de Estudos da Fraternidade. Vol. 2. Universidade Federal de Santa Catarina. Capítulo 3. *E-book*.

⁶² Informações disponíveis em <https://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-uma-imagem-tocante-para-todos/a-18691508> e <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/entenda-arriscada-travessia-de-imigrantes-no-mediterraneo.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁶³ IDMC é a sigla para *Internal Displacement Monitoring Centre*, uma instituição sediada na Suíça e integrante do Conselho Norueguês para Refugiados (NRC). Tem por missão “Fornecer dados, análises e conhecimentos de alta qualidade sobre deslocamento interno com o objetivo de informar políticas e decisões operacionais que possam reduzir o risco de deslocamento futuro e melhorar a vida das pessoas deslocadas internamente (IDP) em todo o mundo” (tradução nossa). Informações obtidas no site <https://www.internal-displacement.org/about-us>.

⁶⁴ Dados disponíveis em: <https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁶⁵ Dados disponíveis em: <https://www.internal-displacement.org/countries/brazil>. Acesso em: 19 jan. 2022.

São dados que indicam a relevância desse fluxo de pessoas, as quais, assim como nos demais casos, merecem ser acolhidas e terem seus direitos fundamentais preservados.

2.2 Refúgio

Se porventura imaginamos que ocorrências degradantes e letais haviam ficado no passado, nos fluxos migratórios de séculos pretéritos, em que milhares de migrantes perderam suas vidas em travessias marítimas precárias para chegar ao novo continente, ainda hoje temos visto situações que causam perplexidade.

Relevante, nessa seara, o trabalho desenvolvido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. A agência, criada pela ONU, iniciou suas atividades em janeiro de 1951 para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Sua atuação se baseia na Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados.⁶⁶

No Brasil, além do Decreto n. 50.215/1961 que conferiu vigência no Brasil ao Estatuto dos Refugiados, existe uma lei que trata especificamente da situação de refúgio. Trata-se da Lei n. 9.474/1997⁶⁷, que foi mantida em vigor após a edição da nova lei de migração, e define em seu art. 1º quem será reconhecido como refugiado. Veja-se:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Segundo dados do escritório da ACNUR, “82,4 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a se deslocar até o final de 2020 como resultado de perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbam seriamente a ordem pública”⁶⁸. Desse quantitativo, mais da metade corresponde a pessoas deslocadas internamente.

Note-se que constitui dever de todos os atores no direito internacional e dos Estados trabalhar para prevenir e solucionar situações de refúgio, fornecendo proteção aos refugiados,

⁶⁶ Dados disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 22 nov. /2021.

⁶⁷ BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997 - Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

⁶⁸ Dados disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

os quais são considerados integrantes da comunidade internacional e fazem jus ao refúgio e à não devolução por razão humanitária, devido à condição singular que vivenciam.⁶⁹

se refere a indivíduos oriundos da África e, no período de 2008 a 2017, 53,65% são de pessoas que vieram do Oriente Médio. Verificou-se que a grande maioria dos deferimentos (64,89%) ocorreu por motivo de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Outra constatação é de que, na maior parte dos casos deferidos entre 2008 e 2017 (22,75%), o prazo para decisão do CONARE foi superior a doze meses. Por certo esse prazo se apresenta demasiado longo para uma resposta do Estado brasileiro, o que priva os requerentes de inúmeros direitos que somente podem lhe ser assegurados a partir do reconhecimento da sua condição. É preciso que as demandas sejam solucionadas com celeridade “para que o Estado assegure aos imigrantes as políticas sociais, com vistas à diminuição das desigualdades e ascensão aos direitos fundamentais”⁷⁴.

Cabe destacar que os critérios adotados para o reconhecimento da condição de refugiado, por meio do procedimento de RSD (*Refugee Status Determination*), são os previstos na Lei 9.474/1997, nos termos da Convenção sobre o *Status* dos Refugiados de 1951, alterada pelo Protocolo sobre o *Status* dos Refugiados de 1967.

Em dados mais recentes, o CONARE aponta que, entre janeiro/2016 e agosto/2021, das 74.034 decisões proferidas, 76,1% (o que corresponde a 56.329 decisões) foram sobre pedidos apresentados por pessoas vindas da República Bolivariana da Venezuela, dentro de um universo de 109 nacionalidades. Além disso, 40.500 desses processos foram encaminhados pelo estado de Roraima (54,7% do total). (Anexo A, Tabela).

Em 2018, devido ao grande contingente de venezuelanos que adentrara no território nacional, o governo federal iniciou em Roraima a Operação Acolhida⁷⁵, com o intuito de garantir um tratamento humanitário a esses refugiados e migrantes. A força tarefa contou com a participação dos Estados, organizações da sociedade civil e entidades privadas, bem como de agências da ONU e organismos internacionais.

Por meio de postos de atendimento, alojamentos e núcleo de saúde, é feita a prestação de serviços públicos essenciais aos migrantes e refugiados, que participam de um processo de interiorização ou absorção no mercado local.

Como bem afirmou Reynaldo Soares da Fonseca, a forma de solucionar o problema é por meio de “um processo de interiorização real e não simbólico, sistemático e não esporádico,

⁷⁴ LANGOSKI, Deisemara Turatti. Mobilidade migratória: o que a Fraternidade tem a dizer – um relato (capítulo de livro). In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; e MOTA, Sergio Ricardo Ferreria (Org.). Florianópolis: Insular, 2016. Parte II, Capítulo 7, p. 331-333.

⁷⁵ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 19 jan. 2022.

que possa encaminhar (voluntariamente, é claro) e distribuir os imigrantes pelas demais capitais brasileiras”. Dessa forma, estar-se-ia “tornando real o princípio da solidariedade, com seu ônus a ser suportado por todos os estados, e não apenas por Roraima”.⁷⁶

2.3 Sociedade civil e o migrante

No Brasil, a par da existência de uma cultura considerada naturalmente acolhedora, devido ao próprio histórico de formação da nação brasileira, são inúmeras as iniciativas da sociedade civil na salvaguarda dos direitos dos imigrantes.

Diversas instituições religiosas, organizações não governamentais, associações e cidadãos têm se dedicado a prestar auxílio aos estrangeiros que se encontram em situação de vulnerabilidade, colaborando, muitas vezes, em conjunto com o poder público.

Nos episódios mais recentes, em que o Brasil foi a porta de entrada para milhares de haitianos e venezuelanos que precisaram abandonar seus países de origem, um esforço conjunto foi necessário para conseguir minimizar o drama que vivenciavam aqueles indivíduos longe de seus lares.

Em muitas situações, nos dias de hoje, “o acolhimento aos imigrantes fica por conta das empresas (pela necessidade da mão de obra do imigrante), das Igrejas, das Organizações Não Governamentais, dos sindicatos, da sociedade civil e de pessoas voluntárias”⁷⁷.

Em Brasília, pode-se citar o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), que é uma associação filantrópica vinculada a uma congregação religiosa, que tem se dedicado ao “atendimento jurídico e socioassistencial, à acolhida humanitária e à integração social e laboral de pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, principalmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade”⁷⁸.

A ONG vem prestando relevante auxílio aos estrangeiros que, muitas vezes, se encontram em situação ilegal no país, já tendo sido, inclusive, reconhecida pelo prêmio Direitos Humanos (2005) e o Prêmio Solidário (2006), concedidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

⁷⁶ FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 162.

⁷⁷ LANGOSKI, Deisemara Turatti. Mobilidade migratória: o que a Fraternidade tem a dizer – um relato (capítulo de livro). In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; e MOTA, Sergio Ricardo Ferreria (Org.). Florianópolis: Insular, 2016. Parte II, Capítulo 7, p. 331-333.

⁷⁸ Informações disponíveis em: <https://www.migrante.org.br/sobre/>. Acesso em: 10 maio 2021.

Recentemente, durante a pandemia, também surgiram diversos projetos, como o da Fábrica Social⁷⁹, em que foi formado um grupo composto por refugiados venezuelanos e costureiras que ficaram sem emprego, para confeccionar máscaras de proteção, contribuindo, tanto para a contenção da disseminação do vírus letal, como também para fomentar o sustento de trabalhadores e imigrantes que estavam sem emprego.

Digno de nota também foi a iniciativa conjunta de brasileiros residentes em Paris, na França, que se mobilizaram para auxiliar seus compatriotas que se encontravam em situação de vulnerabilidade no país estrangeiro, em razão do lockdown imposto pelas autoridades sanitárias. Diversas famílias ficaram sem renda e incapazes de prover o próprio sustento, além de muitas não estarem aptas para receber o auxílio do governo francês por se encontrarem de forma ilegal no país. Mais de 200 famílias puderam receber, por meio da associação *Amis du Brésil*, alimentos para a sua subsistência.⁸⁰

Recentemente, outra iniciativa merecedora de aplauso, partiu da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em outubro/2021. A associação de classe articulou-se juntamente com o governo federal e promoveu o resgate de juízas afegãs e de suas famílias, uma vez que elas estavam sendo ameaçadas no Afeganistão após a tomada do poder pelo Talibã. Elas corriam risco de vida, seja pela sua condição de gênero – uma vez que a lei islâmica do Talibã proíbe as mulheres de trabalhar -, seja porque elas haviam julgado e condenado participantes do grupo que tomou o poder. No Brasil, as famílias receberam o apoio necessário, inclusive com a concessão de visto para permanecer no país.⁸¹

Nesse contexto, denota-se que as práticas relacionadas ao resguardo dos direitos humanos do migrante não se restringem à atuação estatal, sendo de suma relevância a participação da sociedade civil sob a égide da fraternidade.

2.4 Estrangeiros em tempos de pandemia

Em dezembro de 2019 foi identificado pela primeira vez em seres humanos o SARS-CoV-2, causador da covid-19, na cidade de Wuhan, na China. A propagação do vírus foi tão rápida que em fevereiro de 2020 o Brasil e o mundo já se encontravam em alerta em decorrência da pandemia, o que perdura até os dias atuais.

⁷⁹ Informações disponíveis em: <https://www.mcjb.org.br/institucional/fabrica-social/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

⁸⁰ Informações disponíveis em: <https://oglobo.globo.com/mundo/sem-documentos-na-paris-sob-quarentena-imigrantes-brasileiros-recebem-ajuda-de-associacao-24406402>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁸¹ Informações disponíveis em: <https://www.amb.com.br/saiu-na-midia-resgate-de-juizas-afegas-e-destaque-no-fantastico/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

Na tentativa de conter a disseminação do vírus, diversos países fecharam as suas fronteiras, impedindo o ingresso de viajantes em seus territórios, bem como estabelecendo períodos de isolamento (quarentena), para que esses pudessem transitar pelo país. O comércio e os serviços foram fortemente afetados pelas medidas adotadas pelos governantes com vista a evitar a superlotação de hospitais, devido ao grande número de infectados.

Por consequência das restrições de deslocamento entre os países, com o fechamento de aeroportos, as companhias aéreas também se viram obrigadas a cancelar a operação de voos, impedindo, não apenas o transporte de mercadorias, como também que diversos nacionais retornassem aos seus países de origem.

Isso gerou, para muitos indivíduos ao redor do mundo, uma situação de desamparo. Vários trabalhadores estrangeiros perderam suas fontes de renda, ficando impossibilitados de manter seu sustento no país para o qual haviam migrado, precisando retornar à sua pátria de origem, porém impossibilitados de o fazer.

Também muitos visitantes que se encontravam a passeio já haviam esgotado seus recursos financeiros por precisarem ficar além do tempo que era previsto no país estrangeiro, sem condições de prover o pagamento de hospedagem e alimentação.

Os governos, então, por meio dos seus consulados, efetuaram tratativas para conseguir repatriar seus nacionais, providenciando o fretamento de aeronaves para recolher seus cidadãos que desejassem retornar ao país.

No Brasil e para os brasileiros no exterior, o cenário não foi diferente.

Um exemplo disso pôde ser visto durante vários dias no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, em que um grupo de colombianos ficou acampado na tentativa de retornar à Colômbia. Eles não tinham condições de arcar com os custos que estavam sendo cobrados pelo consulado da Colômbia para embarcá-los em voos de volta ao seu país e ficarem em quarentena em um hotel, em razão das restrições impostas pela pandemia do Coronavírus. (Anexo B, figura 4).

Ao final de quase um mês - em que se mantiveram por meio de doações e auxílio de instituições não governamentais - uma ação conjunta entre o Ministério Público Federal, a Polícia Federal, o Itamaraty e a Embaixada da Colômbia, conseguiu que mais de 300 imigrantes viajassem em voos humanitários com destino a Bogotá.⁸²

⁸² Dados obtidos em reportagem veiculada em: 18 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/18/apos-um-mes-ultimos-colombianos-acampados-no-aeroporto-de-guarulhos-voltam-para-bogota.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2021.

Interessante dizer que, antes da providência diplomática de caráter humanitário que foi ao final adotada pelo Brasil, havia sido impetrado um *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, com o intuito de compelir o governo brasileiro a providenciar o transporte desses colombianos para o seu país natal, bem como custear a sua subsistência até que ocorresse a viagem.

Amparado nos “valores preambulares da FRATERNIDADE e da SOLIDARIEDADE, e no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988”, o HC nº 186.635/DF foi distribuído para a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, porém restou não conhecido, por decisão monocrática do Relator, devido à inexistência de “risco de cerceio indevido à liberdade de ir e vir dos pacientes”. Não obstante a inadequação da via judicial eleita, o Relator destacou no *decisum* “o grave problema humanitário que a questão suscita e a conveniência de se envidarem esforços diplomáticos e logísticos para resolvê-lo”.⁸³

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação constitucional do *habeas corpus* visa tutelar a liberdade de locomoção do paciente.
2. Sem prejuízo de se reconhecer o grave problema humanitário que a questão suscita e a conveniência de se envidarem esforços diplomáticos e logísticos para resolvê-lo, os autos não evidenciam situação de risco indevido à liberdade de ir e vir dos pacientes.
3. *Habeas corpus* a que se nega seguimento.

Também os cidadãos brasileiros, que se viram desamparados em território estrangeiro sem conseguir retornar ao Brasil, precisaram receber ajuda humanitária do governo brasileiro, que providenciou voos fretados e até mesmo de avião da Força Aérea Brasileira, para trazer de volta ao país seus nacionais que estavam em situação de vulnerabilidade no exterior.

Sobre essa situação sazonal ocorrida durante a pandemia, em que, involuntariamente, muitos indivíduos se viram em situação precária quanto ao exercício dos seus direitos fundamentais, cabe aqui destacar as palavras do consultor legislativo Tarciso Dal Maso Jardim, que trabalhou na elaboração da nova lei de migração do Brasil, acerca da vulnerabilidade dos migrantes:

A vulnerabilidade dos migrantes, aqui entendidos amplamente (imigrantes e emigrantes), corresponde à impotência de quem sai de sua comunidade de origem para exercer plenamente seus direitos. Estará o migrante vulnerável quando entra em

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 186.635/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Decisão monocrática, publicada no DJe em 19 jun. 2020.

um espaço onde é um estrangeiro, seja este lugar próximo ou distante de seu Estado de nacionalidade. Não é a distância de seu País de origem o fator predominante, mas o grau de desproteção social e jurídica.⁸⁴

Denota-se, pois, a necessidade de serem preservados os direitos dos indivíduos que se encontram fora do seu território de origem, uma vez que, nessa condição, se apresentam mais suscetíveis a intempéries e violações de toda a ordem, pelo simples fato de terem ingressado em um Estado na condição de estrangeiro.

⁸⁴ BETTS, Alexander. *Survival Migration: failed governance and the crisis of displacement*. Ithaca: Cornell University Press, 2013 apud JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas. *In: Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania*. v. 12, n. 12. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2017.

3 A FRATERNIDADE NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO

Não obstante a mobilidade corresponda a uma característica inerente à pessoa humana, como descrevemos no capítulo antecedente, o cenário que se vê nesses deslocamentos, muitas vezes, é desolador: indivíduos desprovidos de condições mínimas de subsistência, submetidos à violência e ao preconceito, e privados do exercício dos seus direitos fundamentais.

Por consequência, têm se buscado soluções para essa triste realidade, mormente ao tempo em que se pretende falar na consolidação de um Estado fraterno.

Note-se que “o conceito de fraternidade aponta à relação de reciprocidade que vincula os seres humanos entre si implode todo tipo de nacionalismo, fechamento de fronteiras e xenofobia. Visualiza-se no outro, ‘um outro eu’, independente da cultura”⁸⁵.

Desse modo, o crescimento dos movimentos de migração nos tempos atuais vai exigir, cada vez mais, que os poderes públicos atuem com comprometimento, para que possam atender de forma eficiente, humana e com qualidade aos estrangeiros que chegarem ao país, aplicando-se a expulsão somente em casos limite, primando sempre pela fraternidade universal.⁸⁶

Talvez o melhor seria adotar a ideia de KANT, segundo a qual deveria se buscar um direito internacional cosmopolita, calcado na hospitalidade universal, cultivando-se sempre o clima amistoso com os estrangeiros, ao invés de xenofóbico.⁸⁷

Como aponta Aloísio Krohling, não se pode ver o estrangeiro como um inimigo:

É a filosofia ética que vê no outro, não um inimigo, mas o Rosto na sua infinitude, que provoca e possibilita um intercâmbio diatópico, onde cada interpelante deixa o seu lugar, abrindo espaço para acolher face a face o estranho, o estrangeiro, o órfão: Assim, acontece a proximidade para a abertura da justiça nas relações entre eles. A justiça, então, está intimamente ligada à ética da responsabilidade pelo acolhimento do outro sem condições prévias.⁸⁸

Não é possível mais que os Estados tentem se afastar da responsabilidade com os fluxos migratórios, haja vista se tratar de uma responsabilidade coletiva que precisa ser abraçada e vivenciada por todos, de modo a que os ônus e os bônus desse fenômeno humano

⁸⁵ FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 160.

⁸⁶ KUKINA, Sérgio Luiz; FERNANDES, Cleanto de A. C. A expulsão de estrangeiros frente à nova lei de migração. In: VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 172-173.

⁸⁷ KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 69.

⁸⁸ Ibid., p. 103-104.

sejam repartidos entre todas as nações. Somente assim será possível minimizar os danos, individuais e coletivos e, ao mesmo tempo, favorecer o desenvolvimento que a migração é capaz de gerar na sociedade.

Hanna Arendt assim tratou da responsabilidade coletiva:

[...] nenhum padrão moral, individual e pessoal e conduta será capaz de nos escusar da responsabilidade coletiva. Essa responsabilidade vicária por coisas que não fizemos, esse assumir as consequências por atos de que somos inteiramente inocentes, é o preço que pagamos pelo fato de levarmos a nossa vida não conosco mesmo, mas entre nossos semelhantes, e de que a faculdade de ação, que, afinal, é a faculdade política *par excellence*, só pode ser tornada real numa das muitas e múltiplas formas de comunidade humana.⁸⁹

Cabe dizer que essa responsabilidade deve ser reconhecida, não apenas pelo Estado, mas também por cada um dos indivíduos e grupos sociais, pois assim haverá o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos. Note-se que a responsabilidade “representa a imputação exterior de uma consequência decorrente do descumprimento de um dever, ao passo que este é a obrigação em si e observar determinadas condutas estipuladas em estruturas normativas”⁹⁰.

Nesse contexto, como bem aponta Clara Machado, *verbis*:

[...] o resgate dos deveres do indivíduo em sociedade é medida que se impõe no contexto da fraternidade para que haja um maior respeito dos direitos das gerações presentes e futuras e uma conscientização de que, sem deveres, não é possível construir uma sociedade fraterna.

[...]

Ocorre que a noção de ser humano detentor de um compromisso com sua comunidade perde espaço com a mentalidade individualista e utilitarista do Estado Liberal, que incentivou o exame autônomo dos direitos, sem conectá-los com os deveres, construindo uma teoria dos direitos fundamentais desvinculada da ideia de dever, ocasionando um decréscimo da fraternidade e uma justificação do hedonismo.⁹¹

Necessário, portanto, a adoção de uma concepção de **cidadania fraterna**⁹², em que se “reconhece deveres dos indivíduos em comunidade para além das fronteiras geográficas, ideológicas, raciais, culturais”⁹³

⁸⁹ ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. KOHN, Jerome (edição); Bethânia Assy e André Duarte (revisão técnica); Tradução de Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 225.

⁹⁰ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 127.

⁹¹ Ibid., p. 129-130.

⁹² Nesse tema, destaca-se o minucioso estudo desenvolvido por Deisemara Turatti Langoski, em tese de doutorado defendida perante a Universidade de Santa Catarina, intitulada “O sujeito cidadão nos deslocamentos humanos forçados: uma concepção de cidadania fraterna”. Ano: 2017.

⁹³ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 175.

Quanto à coletividade, a integração do estrangeiro no novo local em que se encontra, sob todos os aspectos, também corresponde a essa visão fraterna que é preciso adotar quanto à situação do migrante. O sentimento de pertencimento ao meio em que se vive é de extrema relevância para a existência humana. Conforme nos diz Zygmunt Bauman, “a palavra ‘comunidade’ soa como música aos nossos ouvidos. O que essa palavra evoca é tudo aquilo de que sentimos falta e de que precisamos para viver seguros e confiantes”⁹⁴.

Nesse contexto, não há como se falar em fraternidade e unidade, em reconhecimento de si no outro e a partir do outro, em ajuda e cooperação, em proteção, sem se falar em amor incondicional. Não se deve “escolher entre simpático ou antipático, idoso ou jovem, compatriota ou estrangeiro, branco ou negro ou amarelo, europeu ou americano, africano ou asiático, cristão ou judeu, muçulmano ou hinduísta”, pois “o amor não conhece ‘nenhuma forma de discriminação’”.⁹⁵

Todos os homens, indiscriminadamente, são candidatos à unidade entre si, embora ergam obstáculos frente aos outros, se escravizando, criticando-nos, impondo separações entre ricos e pobres, entre gerações de pais e filhos, entre raças e nacionalidades. Mas a fraternidade universal é capaz de libertar os homens de todas as escravidões.⁹⁶

É preciso examinar, para compreender e resolver, os “Paradoxos da mundialização” que refletem diretamente nas situações de migração:

Essa globalização, porém, longe de criar uma compreensão entre os povos e uma fraternidade humana em escala planetária, provocou em contrapartida uma tendência ao enclausuramento e ao fechamento em um conjunto de “nós” étnicos, nacionais, religiosos.

De fato, existe um grande paradoxo. A mundialização criou uma comunidade de destino para toda a humanidade desenvolvendo perigos globais comuns: a degradação da biosfera; a incerteza econômica e o crescimento das desigualdades; a multiplicação das armas nucleares de destruição em massa e também armas químicas e informáticas capazes de paralisar uma nação inteira. Tudo isso demanda de maneira urgente a consciência de nossa comunidade humana de destino, que comporá uma identidade antropológica, pois todos os seres humanos se assemelham do ponto de vista genético, anatômico, fisiológico, cerebral, afetivo, cultural. Todos dispõem de uma linguagem com a mesma estrutura, de cultura, de música, de artes, mesmo que sejam totalmente diferentes uns dos outros. Todos são mortais e, **como afirmava Albert Cohen, tal mortalidade comum deveria inspirar uma fraternidade mútua de compaixão.**

Não resta dúvida que a unidade humana se expressa na diversidade das pessoas e das culturas e que essa diversidade contém a unidade humana. Falemos de outro modo: a unidade humana é o tesouro da diversidade humana, a diversidade humana é o tesouro da unidade humana. Isso significa que **compreender o outro requer o reconhecimento de nossa humanidade comum e o respeito das diferenças.** Essas

⁹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 9.

⁹⁵ LUBICH, Chiara. **A arte de amar.** Tradução de Irami B. Silva. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2006. p. 16. *E-book.*

⁹⁶ *Ibid.*, p. 17.

são as bases a partir das quais a fraternidade poderia se desenvolver entre todos os humanos face ao nosso destino comum em uma aventura comum. Paradoxalmente, no momento atual, precisamos cada vez mais de fraternidade humana que, por toda parte, volta a se fechar nas culturas particulares.

Estamos então diante de grandes e múltiplos problemas de fraternidades: as fraternidades em nossa cultura, em nosso povo, que deveriam permanecer abertas, fraternidades mais amplas como as continentais e, sobretudo, a fraternidade planetária. Como cultivar todas elas?⁹⁷

Por fim, é inegável a influência da fraternidade para a formação da cidadania, conforme a história pode comprovar, haja vista que a fraternidade pode ser a base de uma comunidade universal. Desse modo, a fraternidade pode ser um marco na humanidade, fazendo-se dela um norte para se alcançar a felicidade e o bem viver.⁹⁸

3.1 O migrante como sujeito de direitos

A ideia de cidadania tem sido um elemento essencial para o exercício de direitos. E quando não se encontram preenchidos os requisitos dessa cidadania, muitas vezes em razão de se estar fora dos limites territoriais do seu país de origem, é que surge a vulnerabilidade desses indivíduos.

Contudo, partindo da característica natural de mobilidade do ser humano, já pontuada alhures, bem como os tempos de globalização e melhorias relacionadas aos meios de transporte e comunicação, é que caberia se pensar, sob o viés da fraternidade, na existência futura de uma cidadania universal. Ou seja, talvez essa ideia de limites rigorosos e estreitos para a cidadania já esteja ultrapassada.

Note-se que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 trouxe, já no seu título, a distinção entre “Homem” e “Cidadão”, demonstrando a dupla dimensão do documento: nacional e universal. Ou seja, aquele regramento se destinaria não apenas ao povo francês, mas a todos os povos. Também na Constituição francesa de 1791, coube distinção, pois os “direitos do homem” seriam aplicados a todos, independente da nacionalidade, enquanto os “direitos do cidadão” aplicavam-se somente aos franceses.⁹⁹

⁹⁷ MORIN, Edgar. **Fraternidade**: para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019. 2ª ed., jun. 2021. p. 39-41.

⁹⁸ ROSSETTO, GERALDA Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança como fundamento da felicidade e do conviver e bem viver na perspectiva arendtiana: o necessário espaço para a Fraternidade. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; e MOTA, Sergio Ricardo Ferreria (Org.). **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016. Parte I, Capítulo 7, p. 146.

⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 163.

O Brasil, por sua vez, no preâmbulo da Constituição Federal, preconizou a construção de “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Cabe destacar, ainda, a existência de regramentos de ordem internacional que constituem importante salvaguarda de direitos no que se refere às questões de migração, dentre eles: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção nº 97 da OIT sobre os trabalhadores migrantes (1949); a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954); a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969); e a Convenção nº 143 da OIT relativa às imigrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes (1975).

Cumprir dizer que a existência desses documentos internacionais, que asseguram direitos ao indivíduo a despeito de questões de nacionalidade e território, demonstram que se trata de direitos que decorrem da própria condição humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi expressa ao assegurar o direito de toda a pessoa a circular livremente e escolher a sua residência no interior de um Estado, bem como de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (art. 13º, itens 1 e 2).¹⁰⁰

Contudo, apesar da proclamação desses princípios universais, o que se verifica no cenário internacional é a ausência de respeito ou sequer do reconhecimento dos direitos humanos quando se trata dos imigrantes.¹⁰¹

A filósofa Hanna Arendt, ao analisar a obra em que Karl Jaspers discute as implicações de “um Estado e um império mundiais”, destacou do pensamento daquele autor que “Ninguém pode ser cidadão do mundo quando é cidadão do seu país”, pois um cidadão “é, por definição, um cidadão entre cidadãos de um país entre países. Seus direitos e deveres devem ser definidos e limitados, não só pelos de seus companheiros cidadãos, mas também pelas fronteiras de um território”. Dessa forma, ele previa que o “estabelecimento de um Estado

¹⁰⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>.

¹⁰¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Uma concepção intercultural dos Direitos Humanos como fundamento do Direito a migrar. In: Caroline Proner (coord.). **Migrações: políticas e direitos humanos – sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 69.

soberano mundial, longe de ser o pré-requisito da cidadania mundial, seria o fim de qualquer cidadania. Seria não o clímax da política mundial, mas seu fim absolutamente literal”.¹⁰²

Essa reflexão é interessante, porque afasta qualquer ideia no sentido de que uma ordem global unitária, soberana, poderia ser a solução para o problema das migrações, haja vista que não se teriam mais as figuras dos diversos Estados soberanos e os respectivos cidadãos.

Desse modo, o autor reforça que a diversidade de povos, a pluralidade dos Estados soberanos, são indispensáveis para a humanidade. O elemento que une a todos, estrangeiros e nacionais, é a sua condição de “ser humano”, e não a unicidade de pensamentos, aptidões, culturas etc. Indubitável que a “unidade e a solidariedade entre a humanidade não podem consistir num acordo universal sobre uma única religião, ou uma única filosofia, ou uma única forma de governo, mas na fé de que o múltiplo aponta para um Uno, simultaneamente oculto e revelado pela diversidade”¹⁰³.

Pertinente a essa ideia de universalidade dos direitos, no viés da fraternidade, leia-se o que asseverou BUONOMO¹⁰⁴:

O valor da fraternidade apresenta-se ainda como resposta à crise da universalidade, relativa ao alcance e ao significado dos Direitos Humanos. Realmente, só quando se leva em consideração o fato de que toda e qualquer pessoa pertence à família humana é que aparece uma primeira resposta a essa crise: os direitos é que são universais ou universal é a pessoa humana? A dignidade humana não muda de acordo com as coordenadas geográficas ou os acontecimentos históricos, mas mantém sua unicidade de natureza e de valor, como elemento constitutivo dos direitos fundamentais. [...]

Nesse contexto, cabe destacar, ainda, os ensinamentos da missionária católica italiana Chiara Lubich¹⁰⁵, que, ao preconizar a ideia do amor ágape, recomendou aos jovens que fossem “homens-mundo”. Ela os orientou a construir novas estruturas mentais e a tornarem-se responsáveis por toda a humanidade, por meio de ações concretas, a partir da própria comunidade local. Com esse comunicado “ela unificava, de maneira simples e extraordinária, a dimensão universal, global, e a local”.

¹⁰² ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução de Denise Bottmann. Celso Lafer (posfácio). São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 90.

¹⁰³ ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. BOTTMANN, Denise (tradução). Celso Lafer (posfácio). São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 99.

¹⁰⁴ BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.) **O Princípio esquecido**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2009. Capítulo de livro, p. 169.

¹⁰⁵ ARAÚJO, Vera. Dentro e além da complexidade: reflexões para uma cultura da unidade. In: **Fraternidade e humanismo: uma leitura interdisciplinar do pensamento de Chiara Lubich**. Tradução de Alexandre Magno de Araújo, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2014. Capítulo 2, p. 57.

Para Chiara, o amor ágape “é capaz de construir identidades abertas, aptas a construir culturas múltiplas, a aprender continuamente e, ao mesmo tempo, a sentirem-se cidadãs do mundo, além do que da própria pátria”.

Ao mesmo tempo, ela exortava aos políticos que amassem a pátria dos outros como se fosse a sua, o que denota ser o amor ágape um amor social, mas também uma categoria política, pois se aplica na vida pública, na organização da sociedade e nas relações entre os povos e nações.

Note-se que o direito de migrar é um direito humano, “que tem fundamento na dignidade humana enquanto conquista de suas justas necessidades”¹⁰⁶.

Mas, como bem pontua Antonio Carlos Wolkmer, para que o direito a migrar possa ser reconhecido como um direito humano fundamental, é necessário fazer uma releitura dos direitos humanos previstos nas Declarações burguesas, tornando-os críticos, contextualizados e emancipadores, e que a sua interpretação se dê a partir de uma visão completa, local e intercultural, considerando a diversidade e a pluralidade.¹⁰⁷

O autor assim completa, *litteris*:

Enfim, uma concepção redefinida dos Direitos Humanos aplicado ao Direito a Migrar e à garantia dos direitos dos imigrantes permitem a abertura para utilizar pedagogicamente os princípios do pluralismo e da interculturalidade. Assim, há que operacionalizar por uma nova visão pluralista das fontes de juridicidade (insurgência normativa comunitária) e, fundamentalmente, por um diálogo intercultural em nível ético-teórico, objetivando direcionar para o campo da prática social, em que o espaço privilegiado de reconhecimento e interação passa necessariamente por uma educação cultural libertadora.¹⁰⁸

Outra proposta verificada na doutrina, que nos parece em sentido oposto à analisada por Hanna Arendt e exposta alhures, seria a de uma “internacionalização dos direitos fundamentais que rompa com a limitação apresentada hoje pela utilização do conceito restritivo de cidadania”, pois “a utilização do conceito de cidadania faz com que a universalidade aparente seja mitigada”.¹⁰⁹

O autor ainda complementa, *verbis*:

¹⁰⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Uma concepção intercultural dos Direitos Humanos como fundamento do Direito a migrar. In: Caroline Proner (coord.). **Migrações**: políticas e direitos humanos – sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha. Curitiba: Juruá, 2015. p. 70.

¹⁰⁷ Ibid., p. 68.

¹⁰⁸ Ibid., p. 70.

¹⁰⁹ FERRAJOLI, Luigi, Derechos y garantías: La ley Del más débil. Valladolid: Editorial Trotta, 1997, p. 42 apud BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Anna Graziella Santana Neiva. Fraternidade: uma leitura teórica e dogmática. In: FRÓZ SOBRINHO, José de Ribamar *et al.* (org.). **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vol. 1. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. p. 227. *E-book*.

Em função da crise do Estado Nacional e da soberania estatal, parece menos legítimo falar de um direito fundamental intraestatal.

O crescimento das interdependências apresentadas no mundo, os movimentos migratórios e de globalização indicam o caminho para uma integração mundial que desborda também para o direito. Em razão das distorções apresentadas no processo de globalização, a cidadania pode se constituir em uma categoria de segregação, que imponha a democracia dos países ricos sobre a não democracia dos países de periferia. A superação da cidadania parece ao autor a única possibilidade de utilização do direito para diminuir as desigualdades, vez que o conceito atual é excludente, e não de inclusão.

A desigualdade gerada pela cidadania implica em uma onda de racismo e de segregação fruto de uma certa desigualdade no plano do direito que reflete no plano antropológico.¹¹⁰

Ponderando as duas ideias, ousamos dizer que a fraternidade universal seria o caminho do meio para resolver os problemas que são enfrentados nas relações da humanidade devido ao deslocamento de pessoas, visto que, calcado no princípio da fraternidade, o indivíduo é capaz de transformar a si e ao próprio Estado, incutindo em sua estrutura jurídico-política os valores do humanismo.

Por fim, a par das relevantes questões acima apontadas quanto aos direitos humanos dos imigrantes, outra celeuma cuja solução ainda precisará ser construída, diz respeito aos direitos culturais do imigrante. Dada a complexidade que envolve essa questão, por certo o melhor tratamento somente poderá se dar sob o paradigma da fraternidade.

Indubitável a grande diversidade cultural existente em um país de dimensões continentais como o Brasil, o que se deve também ao próprio histórico de povoamento a partir de imigrantes vindos, nos séculos pretéritos, de diversos países do outro lado do oceano.

Contudo, ainda assim, há um grande abismo entre as culturas mais enraizadas no nosso país, e inúmeras outras – inclusive opostas - que se sedimentaram em outras nações. Note-se que são elementos culturais que sequer o ordenamento jurídico pátrio seria capaz, hoje, de solucionar e que poderão vir a ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

A questão cultural por vezes se afigura extremamente difícil de ser estabelecida em regras claras, haja vista a linha tênue comumente existente entre a justiça e a injustiça quando se busca aplicar os princípios da igualdade e liberdade, condição que indica, por si só, a imprescindibilidade do paradigma da fraternidade como o vértice para a efetivação da justiça nesses casos.

¹¹⁰ BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Anna Graziella Santana Neiva. Fraternidade: uma leitura teórica e dogmática. In: FRÓZ SOBRINHO, José de Ribamar *et al.* (org.). **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vol. 1. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. p. 228. *E-book*.

No presente estudo não adentraremos na análise das teorias da justiça – a despeito da sua relevância e sem desconsiderar que poderão ser objeto de aprofundamento em reflexões futuras –, mas cabe aqui apresentarmos algum exemplo concreto desse referido abismo cultural existente entre os diversos pontos do globo terrestre.

Como destacado por Anderson Vichinkeski Teixeira¹¹¹, até mesmo as definições materiais de valores essenciais ao Direito podem ser elementos conflitantes quando se buscar assegurar determinado direito cultural. Um exemplo apresentado pelo autor, é sobre quando confrontamos a cultura árabe com a brasileira: “como incluir um migrante árabe, polígamo, com vários filhos, em um país europeu de matriz católica?”.

O autor aponta, nesse caso, que respostas pretéritas culminariam com a “criminalização de uma conduta que, no país de origem, seria tão somente produto da sua tradição histórico-cultural”. Destaca, por fim, que o legislador não tratou de solucionar eventuais lides dessa natureza, de modo que o judiciário teria que ser chamado a intervir numa hipótese como a suscitada.

Desse modo, a medida em que se avançar no reconhecimento de direitos de ordem universal, será necessário discutir também acerca dos limites e deveres correlatos a esses direitos, o que deverá contar com os parâmetros da fraternidade para se obter as melhores soluções para a coletividade.

3.2 O dever de hospitalidade

Conforme já dito alhures, entende-se por refugiadas as pessoas que sofreram, sofrem ou tem o temor de sofrer alguma perseguição no seu país de origem. Mas nem sempre essa condição está reconhecida para que o indivíduo receba a proteção que hoje é assegurada pelo regramento internacional.

Nesse ponto do estudo, cabe transcrever o emocionante testemunho de Hanna Arendt, acerca da condição em que ela e muitos outros se viram por ocasião da II Grande Guerra:

Em primeiro lugar, não gostamos de ser chamados “refugiados”. Chamamo-nos uns aos outros “recém-chegados” ou “imigrantes”. Os nossos jornais são jornais para “americanos de língua alemã”; e, tanto quanto sei, não há e nunca houve qualquer clube fundado pelos perseguidos por Hitler cujo nome indicasse que os seus membros são refugiados.

¹¹¹ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Entre hospitalidade, inclusão e reconhecimento: quais os fundamentos filosóficos para um Direito dos migrantes? In: MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; e TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2015. Capítulo 1, p. 22-23.

Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum acto e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo “refugiado” mudou connosco. Agora “refugiados” são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comités de refugiados.¹¹²

Ainda, sobre as dificuldades que essa condição lhes impôs, ela discorre:

Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida quotidiana. Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso neste mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reacções, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos. Deixámos os nossos familiares nos guetos polacos e os nossos melhores amigos foram mortos em campos de concentração e tal significa a ruptura das nossas vidas privadas.¹¹³

Da leitura, é possível compreender um pouco mais a gravidade da situação que foi vivenciada por milhares de cidadãos comuns durante o holocausto. Ser despojado, involuntariamente e de forma abrupta, de tudo que tinha significado para a sua vida: família, lar, idioma, amigos, e ter que receber auxílio em outro país.

E, infelizmente, como vimos no capítulo anterior, não se trata de ocorrência que ficou no passado. Até os dias de hoje temos visto situações, decorrentes de crises econômica, política, ambiental etc, em que milhares de pessoas são obrigadas a migrar para fugir da violência, da miséria ou da morte.

Mas o caminho que esses indivíduos trilham até chegar a um ponto seguro, em um local em que poderão se estabelecer e retomar suas vidas, com moradia, trabalho e saúde, costuma ser cheio de entraves e dificuldades. E não deveria ser assim, uma vez que a hospitalidade consiste em um dever do Estado e direito de todos os homens.

Cabe ressaltar que, no caso de refugiados, o acolhimento prestado não tem caráter *ad aeternum*, mas apenas temporário, até que os direitos básicos do sujeito, enquanto ser humano, estejam resguardados, servindo para amenizar o seu estado de vulnerabilidade.¹¹⁴

Mas, ainda que não se trate de um intuito de permanecer no país estrangeiro, ou de pedido de refúgio, as pessoas deveriam ter assegurado o seu direito de ir e vir quando inexistirem razões concretas que impliquem algum mal quanto a isso. Trata-se do reconhecimento de que toda a humanidade pertence ao mundo e vice-versa.

¹¹² ARENDT, Hannah. **Nós, os Refugiados**. Tradução de Ricardo Santos. Covilhã, Portugal: Universidade da Beira Interior, 2013. p. 7.

¹¹³ Ibid., p. 8.

¹¹⁴ PORFÍRIO, Lícia Christynne Ribeiro. **Tratamento Jurídico dos Refugiados: Análise das Legislações Nacionais e Internacionais**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 122.

Segundo estabeleceu KANT em seu Ensaio para a Paz Perpétua, no terceiro artigo definitivo, “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal”. Ele afirma que não se trata de filantropia, mas do direito; e hospitalidade significa, nesse contexto, o direito de um estrangeiro, por conta de sua chegada à terra de um outro, de não ser tratado hostilmente por este. Ele poderá ser rejeitado, se isso não for lhe causar um grande mal, mas, enquanto se portar de modo pacífico, não poderá ser tratado de forma hostil.¹¹⁵

O filósofo fala, dessa forma, da ideia de uma constituição cosmopolita, da grande comunidade formada por todos os povos da Terra, uma vez que todos acabam por ser atingidos quando um direito é violado em algum lugar do mundo. Ele afirma que:

[...] há um direito à visita, que diz respeito a todos os seres humanos, de se apresentar à sociedade, em virtude do direito de posse comum à superfície da terra sobre a qual, como superfície esférica, eles não podem se dispersar infinitamente, mas têm enfim de tolerar uns próximos aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que o outro de estar em um lugar da Terra. [...] o direito à hospitalidade, isto é, a autorização dos estrangeiros recém-chegados, não se estende, contudo, para além das condições de possibilidade de tentar um intercuro com os velhos habitantes. – Dessa maneira partes distantes do mundo entram pacificamente em relações umas com as outras, que em última instância tornam-se públicas e legais e assim o gênero humano pode se aproximar finalmente de uma constituição cosmopolita.¹¹⁶

Todavia, não obstante os Estados possuírem a obrigação de receber os estrangeiros que cheguem ao seu território, na prática essa acolhida não costuma acontecer da melhor forma.

Isso porque, frequentemente, a entrada desses migrantes ocorre em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, os quais não possuem condições de receber os estrangeiros, o que, não apenas prejudica a adequada ajuda humanitária, como também traz graves problemas para o próprio país hospedeiro.

Em razão disso faz-se necessário, muitas vezes, um compartilhamento de responsabilidades, devido ao abalo econômico e social que acarreta a entrada desses estrangeiros, de modo que deve haver a participação de toda a comunidade internacional, formando uma grande rede de solidariedade, para resolver os problemas causados pelos fluxos migratórios.

O Brasil sofreu forte impacto em dois períodos recentes, com o ingresso de Haitianos e Venezuelanos no seu território. Foi preciso envidar relevantes esforços para assegurar os direitos humanos, não somente desses estrangeiros que precisaram deixar seus

¹¹⁵ KANT, Immanuel. **À paz perpétua**: um projeto filosófico. Tradução e notas de Bruno Cunha. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. p. 27-29. *E-book*.

¹¹⁶ Ibid., p. 27-29.

países de origem, como também dos nacionais residentes nas cidades fronteiriças pelas quais ingressaram os imigrantes.

Cabe trazer à baila, nesse contexto de acolhimento ao estrangeiro, a observação emanada pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, *verbis*:

Diante desse quadro, a fraternidade, com alicerce na liberdade e igualdade, se expressa como “responsabilidade recíproca”, “reciprocidade”. Com efeito, a reciprocidade aponta para atitude de abertura dos membros da sociedade, com aqueles que, em tese, seriam forasteiros à comunidade brasileira, mas ao ingressar no Brasil, adotam uma nova pátria, novo pertencimento cidadão. Repita-se: a fraternidade é o ponto de equilíbrio entre os princípios tradicionalmente assegurados, liberdade e a igualdade e o preâmbulo da constituição tem força normativa, especialmente diante da estrutura do corpo permanente da Lei Maior (art. 3º, em especial).¹¹⁷

Indubitável, pois, que a consolidação do Estado fraterno exige o tratamento humanitário dirigido a todos os indivíduos, independentemente da sua origem, cultura ou nacionalidade.

Interessante lembrar, também, os conceitos de fraternidade fechada e fraternidade aberta, de Edgar Morin:

No sentido oposto do nacionalismo, o patriotismo permite uma fraternidade aberta, e ainda mais quando reconhece plena humanidade ao estrangeiro, ao refugiado, ao migrante. O patriotismo pode conter o sentimento de inclusão da pátria na comunidade humana que, nos dias atuais, é a comunidade de destino de todos os seres humanos do planeta.¹¹⁸

Deisemara Turatti Langoski aponta que o Estado brasileiro ainda não tem correspondido às expectativas no sentido de assegurar os direitos dos imigrantes. Leia-se:

O fenômeno da imigração é atualíssimo e faz parte de um quadro desafiador para todas as instâncias políticas, sociais e econômicas de todas as sociedades mundiais. O Brasil, tem demonstrado morosidade e resistência no trato com as questões da imigração, evidenciando sua postura de descomprometimento com a acolhida e a inclusão do imigrante em terras brasileiras, agravada pela discriminação e preconceito racial que perpassam a sociedade.

Como soluções para este impasse, seja a garantia aos imigrantes do acesso aos direitos econômicos e sociais. Além disso, que os operadores do direito e agentes públicos (Tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos públicos), desempenhem com celeridade e objetividade demandas para que o Estado assegure aos imigrantes as políticas sociais, com vistas à diminuição das desigualdades e ascensão aos direitos fundamentais. Assim como a constante e permanente fiscalização das empresas empregadoras, pelos órgãos públicos competentes, como o

¹¹⁷ FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 162.

¹¹⁸ MORIN, Edgar. **Fraternidade**: para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019. 2ª ed., junho/2021, p. 15.

Ministério Público do Trabalho, também seria um recurso para inibir as práticas exploratórias da capacidade humana.

Quer dizer, a busca pela paz e justiça social, como uma das funções do direito, somente poderá ser alcançada por meio dos seus próprios atores e colocando em exercício o alicerce da Constituição Federal que consiste no princípio da dignidade da pessoa humana, coligada a outros valores preconizados como direitos fundamentais, será possível compatibilizar a complexidade das relações humanas e sociais.¹¹⁹

Para atingir ou pelo menos caminhar na direção ao objetivo que se propõe, o Direito, sem a fraternidade, fracassará. É, de fato, uma necessidade, considerando a complexidade das relações contemporâneas, o surgimento de novos direitos, particularmente, os de titularidade coletiva ou difusa.¹²⁰

A autora sustenta a necessidade de se modificar a postura que tem sido adotada, tanto pelo Estado, como pelas instituições públicas e privadas, assim como dos nacionais perante os imigrantes. Seria necessário para de pensar que se trata de caridade ou de que quando um empregador contrata um imigrante, está tendo um gesto altruísta. Também deve-se tratar de forma igualitária os imigrantes e refugiados. É essencial praticar a aceitação, o respeito e a tolerância perante a diversidade, mormente quando se trata de cultura e religião, de modo a estabelecer uma relação humana e fraternal. O Estado deve atuar de forma condizente com o Estado democrático de Direito para que os imigrantes possam ter garantidos os seus direitos fundamentais.¹²¹

Não há como negar a existência (e até legitimidade) de algumas preocupações relacionadas à migração, também no aspecto da realização da justiça, na medida em que nem sempre o Estado terá condições de atender aos nacionais e estrangeiros de forma equânime. Havendo uma grande disparidade entre os países ricos e pobres, torna-se difícil conciliar as necessidades de uma comunidade interna com as dos estrangeiros, o que não ocorreria se houvesse uma melhor distribuição de renda em todo o mundo e se todas as pessoas fossem consideradas cidadãs, independente do seu país de origem.¹²²

¹¹⁹ LANGOSKI, Deisemara Turatti. Mobilidade migratória: o que a Fraternidade tem a dizer – um relato (capítulo de livro). In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; e MOTA, Sergio Ricardo Ferreria (Org.). **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016. Parte II, Capítulo 7, p. 331-333.

¹²⁰ MACHADO, Carlo Augusto de A. Unidade e fraternidade como paradigmas no direito. In: POZZOLI, Lafayette; MONASSA, Clarissa C. S. (org.) Solução de conflitos: a fraternidade em ação. São Paulo: Letras jurídicas, 2014. p. 197-216 apud LANGOSKI, Deisemara Turatti. Mobilidade migratória: o que a Fraternidade tem a dizer – um relato (capítulo de livro). In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; e MOTA, Sergio Ricardo Ferreria (Org.). Florianópolis: Insular, 2016. Parte II, Capítulo 7, p. 331.

¹²¹ LANGOSKI, Deisemara Turatti. Mobilidade migratória: o que a Fraternidade tem a dizer – um relato (capítulo de livro). In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; e MOTA, Sergio Ricardo Ferreria (Org.). **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016. Parte II, Capítulo 7, p. 331-333.

¹²² SANDEL, Michael J. **Justiça**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. *E-book*.

Desse modo, para uma melhor solução, os grandes fluxos de deslocamentos forçados não podem mais ser vistos como um problema regional pois, como bem pontuado por Zigmunt Bauman, essas pessoas migrantes “foram naturalmente assumidas como um problema do país hospedeiro e tratadas como tal”, porém “não há soluções locais para problemas globais, embora sejam locais as soluções procuradas com avidez, ainda que em vão, pelas instituições políticas existentes”.¹²³

Assim, o dever de hospitalidade perpassa por várias questões. Como destaca o Min. Edson Fachin, para “magistrados constitucionais, não apenas a impossibilidade de valer-se do *non liquet* complexifica seu *modus operandi*. A falta de hospitalidade fraterna ao diferente, ao respeito do que é diverso, se traduz também em desafio de inclusão, de ir ao encontro da existência do Outro, da inclusão do diferente.”¹²⁴

Necessário é que se diga “sim ao que chega, antes de toda determinação, antes de toda antecipação, antes de toda identificação, quer se trate ou não de um estrangeiro, de um imigrado, de um convidado ou de um visitante inesperado”, bem como se “o que chega seja ou não cidadão de um outro país, um ser humano, animal ou divino, um vivo ou um morto, masculino ou feminino”.¹²⁵

3.3 Avanços normativos: a Lei de Migração do Brasil

Aos 24 de maio de 2017 foi sancionada no Brasil a Lei nº 13.445, constituindo um marco no ordenamento jurídico nacional ao romper com o perfil discriminatório até então vigente e “prever pela primeira vez na história brasileira um paradigma humanista para a migração”¹²⁶.

Como bem destacaram Flávia Piovesan e Cláudia dos Anjos:

[...] mais do que uma mera atualização da legislação anteriormente vigente em matéria de movimentos transfronteiriços, a nova Lei de Migração simboliza um extraordinário avanço civilizatório ao incorporar a perspectiva dos direitos humanos e ao densificar a cláusula da igualdade e proibição da discriminação, em plena consonância com os

¹²³ BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 163.

¹²⁴ FACHIN, Luiz Edson. De Fraternidade Falando. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, mar/abr. 2017, p. 17 apud FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 164.

¹²⁵ DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da Hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane; revisão técnica de Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003. p. 69.

¹²⁶ JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas. In: **Caderno de Debates**: Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 12, n. 12. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2017. p. 18.

parâmetros protetivos internacionais e, sobretudo, com o mantra emancipatório da Declaração Universal de 1948 de que os direitos não derivam da nacionalidade, senão da humanidade inerente a toda e qualquer pessoa. Afinal, todos são livres e iguais em dignidade e direitos.¹²⁷

Note-se que o histórico legislativo do Brasil sobre a questão do migrante passou, até então, por fases que podem ser definidas inicialmente como escravocrata, posteriormente priorizando a mão-de-obra europeia, e chegando à visão do imigrante como sendo uma ameaça à segurança nacional.¹²⁸ Por certo o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), norma elaborada e sancionada durante o regime militar e vigente até o advento da nova lei migratória, não era mais capaz de conciliar o tratamento ofertado ao migrante com as normas que lhe eram posteriores e o regramento internacional.

Contudo, tal padrão foi rompido com o advento da Lei nº 13.445/2017, que “situa a migração no contexto dos direitos humanos e sob a guarda dos direitos, liberdades e garantias constitucionais, ao mesmo tempo em que dialoga com regimes especiais, como os do asilo, da apatridia, do refúgio e do direito internacional humanitário”¹²⁹, trazendo, ainda, para o direito penal, o princípio da não criminalização da imigração.

O advento da publicação dessa lei significou uma inovação na política migratória brasileira, que passou a ser não discriminatória, principalmente por reconhecer direitos e deveres iguais a brasileiros e migrantes.¹³⁰ Consolidou, assim, “a proteção dos direitos humanos e o acolhimento dos imigrantes como núcleo essencial das políticas migratórias a serem formuladas no país”¹³¹.

Pertinente a comparação, nesse aspecto, com o que aconteceu em outros países, uma vez que, enquanto os grandes fluxos migratórios fizeram com que se restringisse o ingresso e residência na Europa e nos Estados Unidos, o Brasil, de modo contrário, promoveu uma

¹²⁷ PIOVESAN, Flávia; ANJOS, Cláudia Giovannetti Pereira dos. Asilo, Refúgio e Extradicação: a proteção aos migrantes à luz da nova lei de migração e do direito internacional dos direitos humanos. In: VELLOSO, Ana Flávia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 392.

¹²⁸ JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas. In: **Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 12, n. 12. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2017. p. 18.

¹²⁹ Ibid., p. 28.

¹³⁰ SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira. MARTINI, Sandra Regina. Perspectivas da fraternidade na nova lei de migrações brasileira (Lei nº 13.445/2017). **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**. Vol. 9, nº 2, Diciembre/2018.

¹³¹ ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas; ARRUDA, Isadora Maria B. R. Cartaxo de. O novo paradigma migratório inaugurado pela lei de migração (lei nº 13.445/2017) e os desafios resultantes da judicialização da migração em massa de venezuelanos em Roraima (ACO nº 3.121). In: VELLOSO, Ana Flávia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 78.

mudança na sua legislação de modo a favorecer a acolhida aos imigrantes e a proteção dos direitos humanos.¹³²

Dentre os pontos que merecem destaque na Lei nº 13.445/2017, pode-se citar a previsão relativa à concessão do asilo político como meio de proteção da pessoa, uma vez que “nem mesmo as Convenções sobre Asilo Territorial e Diplomático contêm referências tão enfáticas quanto ao instituto do asilo e à condição de asilado no tocante à titularidade da proteção e aos efeitos da concessão do asilo”¹³³. Igualmente, houve inovação quanto à extradição, que passou a ser tratada como medida de cooperação internacional e trouxe critérios mais rigorosos para a sua concessão, dentre eles, a condição de comutação, pelo Estado estrangeiro, da pena de morte em privativa de liberdade. No que se refere aos trabalhadores imigrantes, conferiu a eles garantia ao “mercado de trabalho e direito à previdência social, exercício de cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, com exceção dos concursos reservados a brasileiros natos”¹³⁴.

Cabe destacar a terminologia adotada pela nova lei¹³⁵, que definiu no seu artigo 1º:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado.

Ademais, infere-se que a Lei nº 13.445/2017, além de estabelecer os direitos e os deveres do migrante e do visitante, bem como regular a sua entrada e estada no País, também prevê os princípios e diretrizes a serem adotados nas políticas públicas voltadas ao emigrante.

Foram assegurados, portanto, os direitos nas ações do Estado aos brasileiros que porventura estabeleçam residência no exterior. Desse modo, a condição da cidadania brasileira

¹³² Ibid., p. 81.

¹³³ PIOVESAN, Flávia; ANJOS, Cláudia Giovannetti Pereira dos. Asilo, Refúgio e Extradição: a proteção aos migrantes à luz da nova lei de migração e do direito internacional dos direitos humanos. In: VELLOSO, Ana Flávia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 388.

¹³⁴ CORREIA, Carolina Simões; BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS, Renata Duval. **Nova lei da imigração no Brasil: O trabalhador estrangeiro diante do paradigma constitucional-fraternal**. Publicado em 24 jan. 2018 no site: <https://www.editorajc.com.br/nova-lei-da-imigracao-no-brasil-o-trabalhador-estrangeiro-diante-do-paradigma-constitucional-fraternal/>.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.

não será, necessariamente, exercida no território nacional, o que tem permitido, por exemplo, o exercício do direito de voto nas eleições nacionais aos brasileiros que se encontram residindo em outros países. Segundo dados do Ministério das Relações Exteriores, a “comunidade de brasileiros que residem no exterior cresce a cada ano e já ultrapassa os 4,2 milhões de cidadãos (concentrados, especialmente, nos Estados Unidos, em Portugal e no Paraguai)”¹³⁶.

Embora sejam inegáveis os problemas que ainda precisam ser superados em relação aos migrantes, por meio do aprimoramento das leis e das instituições públicas, é certo que os avanços já alcançados com a nova lei migratória merecem ser destacados, a fim de que a sua efetivação nas situações concretas se dê a passos largos.

Por fim, cumpre dizer que o paradigma humanista adotado pela lei migratória, que se coaduna com a nossa Constituição fraterna, não implica em prejuízo à ordem pública ou mesmo em mitigação da soberania do Estado. Em verdade, há que se conciliar esses princípios, para que seja conferido o devido tratamento humanitário e fraternal a todos, nacionais e estrangeiros.

¹³⁶ Informações veiculadas em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/brasileiros-que-moram-no-externo-devem-votar-normalmente-em-2022>.

4 FRATERNIDADE, MIGRAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO

A fraternidade acabou por se tornar um princípio esquecido, para a sociedade e para o Estado. Enquanto isso, a liberdade e a igualdade ganharam evidência, e foram utilizados para solucionar as celeumas sociais. Contudo, chegou-se a um ponto em que tais princípios, sem o enalço da fraternidade, não têm sido capazes de atender aos anseios elevados da sociedade pós-moderna, de uma justiça humanizada.

Devido a isso, é possível verificar que nos últimos anos o princípio da fraternidade tem sido utilizado para fundamentar as decisões judiciais, em um movimento crescente, que busca a concretização do Estado fraterno.

Como visto alhures, partindo da previsão do texto constitucional e da efetivação das leis criadas sob a sua égide, além das influências da legislação internacional, o Poder Judiciário, dada a sua prerrogativa, desempenha papel essencial no avanço que se almeja.

Note-se que essa atuação primordial não se constitui, apenas, das atividades realizadas no âmbito das contendas judiciais, seja individuais ou coletivas, mas, também, sob o ponto de vista institucional e de política judicial.

A adequação das políticas públicas relacionadas às questões migratórias por meio da atuação do Poder Judiciário pode auxiliar diversas frentes relacionadas aos direitos humanos, contribuindo, também, para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 da Agenda 2030 da ONU¹³⁷.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca¹³⁸ sustenta que a fraternidade é um sobreprincípio, ou seja, a sua existência prescinde de positivação. Por esse norte, temos que a produção das normas pelo legislador e a sua interpretação e efetivação pelo Poder Judiciário, bem como a sua aplicação pela Administração Pública, devem ser sempre orientados pelo princípio constitucional da fraternidade.

Da análise da jurisprudência dos Tribunais no Brasil é possível identificar inúmeros julgados em que se utilizou como fundamento o princípio da fraternidade para a solução das mais diversas ações relacionadas aos direitos humanos. Como magistrados precursores da utilização desse paradigma de julgamento, podemos citar o Ministro Carlos Ayres Britto, no

¹³⁷ Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. **Agenda 2030 da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 11/10/2021.

¹³⁸ FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 79-80.

Supremo Tribunal Federal, e o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, para o presente estudo, coube investigar a atuação do judiciário brasileiro em casos que envolvam alguma questão relacionada, especificamente, ao contexto da migração. Para tanto, estabelecemos como base para a pesquisa no Brasil os acórdãos proferidos nos principais tribunais pátrios, ou seja, aqueles que ocorreram no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.¹³⁹

Após detida consulta às bases de dados dos principais órgãos do Poder Judiciário, foi possível constatar que o princípio da fraternidade não tem sido apontado expressamente como fundamento para as decisões colegiadas proferidas em processos judiciais que envolvam questões migratórias. Não obstante isso, não se vislumbra que essa constatação represente, de plano, a ausência de reconhecimento desse paradigma de julgamento.

Como tratamos alhures, a existência de normas infraconstitucionais que, por ocasião da sua elaboração, tiveram incutidos em seus comandos normativos preceitos em conformidade com os ideais fraternos – já preconizados no texto constitucional e em normas internacionais –, pode demonstrar que a sua aplicação nas contendas judiciais tem contribuído para a efetivação da justiça.

Verificou-se, ainda, que a própria aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o qual se alicerça a fraternidade enquanto categoria jurídica, lastreou a tomada de decisão dos julgadores, o que, *per se*, pode representar algum alento nesse anseio de construção da justiça fraterna.

Portanto, do resultado obtido na busca, foram destacados alguns acórdãos proferidos pelo TST e pelo STF, com vistas a ilustrar o exame de como as contendas relacionadas ao migrante podem obter uma solução judicial que prime pela fraternidade universal.¹⁴⁰

Por certo, acreditamos que esse cenário poderá ser aperfeiçoado, elevando-se o princípio da fraternidade ao patamar de destaque que é merecedor no cenário jurídico brasileiro.

Além disso, também buscamos referência na atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça, considerando a competência constitucional que lhe é atribuída, sobre o

¹³⁹ Utilizou-se como chaves para a pesquisa os termos “imigrante”, “migração”, “estrangeiro” e “fraternidade”.

¹⁴⁰ A consulta realizada na base de acórdãos do STJ não identificou julgados que contribuíssem para a solução do problema dessa pesquisa, motivo pelo qual são apresentados na dissertação apenas acórdãos oriundos do STF e TST.

qual destacamos para estudo um ato normativo exarado recentemente por aquele órgão e que merece destaque sob o ponto de vista da fraternidade.

Por fim, dada a relevância e pertinência com o objeto desse trabalho, se afigura indispensável a apresentação de um *case* estrangeiro, para podermos tecer, igualmente, considerações sobre a aplicação do princípio da fraternidade. Desse modo, apresentaremos o entendimento a que chegou o Conselho Constitucional Francês, ao julgar um recurso em processo judicial envolvendo delito relacionado à migração.

Vejamos.

4.1 O Supremo Tribunal Federal

A Constituição Federal estabelece em seu art. 102, que compete ao Supremo Tribunal Federal, a “guarda da Constituição”, por meio do julgamento de ações e recursos, proferindo sempre a última palavra sobre a constitucionalidade das leis. Dentro da sua competência, cabe ele decidir, também, além de outras questões, acerca dos pedidos de extradição feitos por Estado estrangeiro (art. 102, inciso I, alínea g), contra nacionais daqueles países que estejam em território brasileiro.

Como é sabido, nos últimos anos o nosso país vizinho Venezuela tem enfrentado uma situação crítica devido a questões de caráter político, socioeconômico, humanitário e, conseqüentemente, migratório. Sem adentrarmos no mérito das dificuldades que estão sendo travadas dentro daquele Estado fronteiriço, devido à proximidade geográfica, o Brasil tem servido de rota de fuga de milhares de Venezuelanos que não querem permanecer no seu país.

Devido ao grande fluxo desses estrangeiros que chegam por via terrestre nas fronteiras brasileiras, por certo o Estado do Brasil que se localiza mais próximo geograficamente da Venezuela acaba por ser o mais impactado – no caso, Roraima.

Em decorrência desse acontecimento, que provocou quase um colapso nos municípios que serviram de porta de entrada desses Venezuelanos, o Estado de Roraima ajuizou uma ação perante o STF, a fim de obter o auxílio do Poder Judiciário para resolver os problemas enfrentados.

Convém trazer à análise o acórdão proferido nessa ação:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO MASSIVO DE REFUGIADOS DA VENEZUELA. CONFLITO FEDERATIVO. PRETENSÃO DE REFORÇO NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NAS ÁREAS DE CONTROLE POLICIAL, SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FRONTEIRA. ACORDO REALIZADO E HOMOLOGADO. PEDIDO DE FECHAMENTO DA

FRONTEIRA OU LIMITAÇÃO DE INGRESSO DOS VENEZUELANOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DA UNIÃO PARA SUSPENSÃO DE DECRETO ESTADUAL RESTRITIVO AOS IMIGRANTES. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA SUPRIR CUSTOS DO ESTADO COM SERVIÇOS PÚBLICOS AOS IMIGRANTES. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DESPROPORCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO COOPERATIVO. COOPERAÇÃO OBRIGATÓRIA. SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL EM METADE DA QUANTIA VINDICADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Pedido de condenação da União à promoção de medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Acordo realizado no processo e homologado. Pedido prejudicado.

II. Pedido de fechamento temporário da fronteira entre Brasil e Venezuela ou limitação do ingresso de venezuelanos no Brasil. Indeferimento. No marco do Estado democrático de direito, as opções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais. Pretensão que contraria o disposto nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 e no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. Pedido rejeitado.

III. Pedido incidental da ré para suspensão dos efeitos do Decreto estadual de Roraima nº 25.681/2018 porque restritivo a direitos dos imigrantes. Superveniente revogação do ato pelo Governador do Estado. Pedido prejudicado.

IV. Pedido de aportes adicionais da União para suprir o aumento de gastos do Estado com os imigrantes. 1. Na hipótese, o Estado de Roraima teve gastos extraordinários com saúde, educação, segurança pública e assistência social em decorrência do fluxo de imigrantes venezuelanos e há prova suficiente nos autos. 2. O fluxo da imigração massiva é evento extraordinário, imprevisível, excepcional, e seu impacto no Estado-autor decorre do fato da posição geográfica de Roraima se mostrar atraente a facilitar a entrada dos imigrantes ao Brasil. 3. O gasto extraordinário não resultou de qualquer fato imputável ao Estado de Roraima, mas sim da necessária – decorrência do cumprimento de tratados internacionais – abertura da fronteira, pelo Estado brasileiro, para recepcionar refugiados venezuelanos. 4. O federalismo brasileiro é de base cooperativa, o que encontra fundamento constitucional. 5. Nas matérias de que trata o art. 23 da CF o cooperativismo é obrigatório, e não facultativo. 6. O princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados. 7. O Estado de Roraima é pequeno em dimensão territorial e, atualmente, também em renda, se comparado aos demais Estados brasileiros, e menor ainda à luz da União, que tem mecanismos para socorrer os entes federados em casos de anormalidade. 8. Há precedentes internacionais no sentido de o Estado Federal arcar com parcela dos gastos com os refugiados. 9. Necessária a contribuição financeira da União nos gastos do Estado de Roraima ante o incremento com os serviços públicos prestados a refugiados. 10. Tal se justifica pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da solidariedade, e encontra fundamento na Constituição da República desde seu preâmbulo e no conceito de “união indissolúvel”, bem como no disposto no art. 3º, I e III, e, especificamente, no obrigatório auxílio que decorre do federalismo cooperativo e competências de que trata o art. 23, além dos arts. 30, 144, 196, 205, e seus incisos, todos da Constituição Federal. 11. A ausência de previsão normativa específica quanto ao grau de comprometimento de cada ente federativo no que diz com as matérias de competência comum no âmbito do federalismo cooperativo, especialmente ante a falta da regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, não pode implicar ônus desproporcional ao Estado de Roraima. 12. Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), especialmente de seus artigos 4º, 21 e parágrafo único, 23 e 26, § 1º, I, extraem-se os vetores voltados aos princípios da proporcionalidade e da equidade

como parâmetros para balizar uma solução que possa mais aproximar a Justiça à hipótese. 13. A solução, considerando tratar-se de litígio em que se conclui necessário um aumento do grau de participação contributiva por parte da ré, à luz inclusive do exemplo internacional e também da interpretação razoável e proporcional da cláusula da cooperação, é a divisão destes custos adicionais em metade para cada parte. Pedido acolhido em parte.

V. Ação Cível Originária julgada procedente em parte para determinar à União a transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade do vindicado pelo autor, conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito.

(ACO 3.121, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020)

Note-se que, no processo acima, o STF determinou que a União participe do custeio dos serviços públicos que foram prestados pelo estado de Roraima aos refugiados oriundos da Venezuela, por entender se tratar de hipótese de cooperativismo obrigatório, aplicando-se o princípio da solidariedade entre os entes federados, considerando, ainda, a hipossuficiência do estado de Roraima em relação à capacidade financeira da União.

O estado de Roraima teve gastos extraordinários com saúde, educação, segurança pública e assistência social em decorrência do fluxo de imigrantes venezuelanos, considerado evento extraordinário, imprevisível, excepcional, cujo impacto naquele ente da federação decorreu da sua posição geográfica, o que facilitou o acesso dos estrangeiros, haja vista a necessidade de cumprimento dos tratados internacionais pelo Brasil.

Conforme argumenta Grégoire Moreira de Moura¹⁴¹, o federalismo brasileiro é atípico e, “nos moldes em que se desenvolve na prática, é extremamente anti-fraterno”, pois acarreta a concentração de rendas na União e uma contenda fiscal entre os demais entes da federação, o que não promove o cooperativismo e contraria o previsto no art. 3º, III, da CF¹⁴², ao contrário de como se desenvolve, por exemplo, no federalismo alemão. No caso daquele país, “há uma compensação financeira fraterna levando realmente a sério a ideia de se buscar uma redução das desigualdades regionais e, por conseguinte, equilibrar o desenvolvimento econômico e social de todos os Estados”¹⁴³.

Nesse contexto, verifica-se que o *decisum* proferido pelo STF, ao reconhecer a existência de uma responsabilidade conjunta dos entes federados quanto ao acolhimento humanitário dos migrantes, repartindo os custos, guarda harmonia com o princípio da

¹⁴¹ MOURA, Grégoire Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1. ed. 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: d'Plácido, 2020. p. 199-201.

¹⁴² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]”.

¹⁴³ MOURA, Grégoire Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1. ed. 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: d'Plácido, 2020. p. 203.

fraternidade, na medida em que “a construção do vínculo federativo de coloração fraterna melhor justifica as práticas decorrentes de política territorial, indicando também opções e correções ao desvirtuamento do impulso colaborativo típico do fenômeno associativo ora analisado”¹⁴⁴.

Por sua vez, julgou-se improcedente o pedido formulado pelo estado autor, que pretendia o fechamento temporário da fronteira, ou a limitação de acesso dos imigrantes venezuelanos ao Brasil. Em seu voto, a Ministra Relatora asseverou, *verbis*:

[...] no marco do Estado democrático de direito, as opções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da **prevalência dos direitos humanos fundamentais** para, em seguida, indeferir o referido pleito porque contrário ao disposto nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 e no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.¹⁴⁵

Reafirmado, portanto, como devido, o dever estatal de priorizar os direitos humanos fundamentais dos imigrantes que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Outro julgamento que se mostra pertinente ao presente estudo, se refere à assistência social que é prestada pelo Estado brasileiro, a partir de determinação constitucional. O STF assentou que essa benesse, uma vez atendidos os critérios pré-determinados, se aplica tanto aos brasileiros como também aos estrangeiros que residam no país.

Trata-se do Tema 173, julgado em repercussão geral pelo Tribunal Pleno do STF, no qual se discutiu, à luz dos artigos 5º, *caput*, e 203, inciso V, da Constituição Federal¹⁴⁶, a possibilidade, ou não, de se conceder a estrangeiros residentes no Brasil o benefício assistencial de prestação continuada. O acórdão restou assim ementado:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE.

¹⁴⁴ FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo Fraternal: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. In: FRÓZ SOBRINHO, José de Ribamar et al. (org.). **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. Vol. 1, São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. p. 35.

¹⁴⁵ Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>.

¹⁴⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.¹⁴⁷

Ao se debruçar sobre a *quaestio juris*, o Ministro Relator destacou que o benefício assistencial a ser concedido aos necessitados constitui um direito fundamental, calcado no princípio constitucional da solidariedade. Está relacionado, portanto, à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados.

Relembrando a histórica formação do Brasil a partir da imigração, o Relator reconheceu toda a contribuição dos estrangeiros na criação da nação brasileira, não sendo coerente deixar de assisti-los em uma situação de vulnerabilidade, apenas em razão da sua nacionalidade. Destaca-se do seu voto, *litteris*:

O estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faz-nos, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra.

Pontuou, também, que o texto constitucional não restringiu o benefício apenas aos brasileiros e, ao reafirmar o sentido da solidariedade prevista no art. 3º, inciso I, da CF, o Ministro destacou as palavras do escritor inglês John Donne: a “morte de cada homem diminui-me, porque sou parte da Humanidade. Portanto, nunca procure saber por quem os sinos doam; eles doam por ti”¹⁴⁸.

Note-se que esse julgamento ocorreu enquanto a nova Lei de Migração aguardava sanção presidencial, a qual já assegurava expressamente o direito dos imigrantes, como foi destacado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto.

Em um outro processo, a Segunda Turma do STF reconheceu, a uma paciente estrangeira que cumpria pena privativa de liberdade no Brasil por tráfico de drogas, o direito à progressão de regime prisional. Confira-se a ementa do julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 587.970, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20 abr. 2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, DJe-215, Divulg 21 set. 2017, Public 22 set. 2017. Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649377>

¹⁴⁸ Fonte citada no voto: “in *Devotions Upon Emergent Occasions*, disponível em: <http://www.poetryfoundation.org/bio/john-donne>”.

I - A exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o da isonomia (art. 5º), que veda qualquer discriminação em razão da raça, cor, credo, religião, sexo, idade, origem e nacionalidade. Precedente.

II – Ordem concedida para afastar a vedação de progressão de regime à paciente, remetendo-se os autos ao juízo da execução para que verifique a presença dos requisitos do art. 112 da LEP.¹⁴⁹

Nesse *habeas corpus*, a discussão travada se deu em razão de existir um decreto de expulsão contra a apenada reclusa, motivo pelo qual lhe havia sido indeferido o benefício da progressão para o regime mais brando. Contudo, o Min. Relator destacou os princípios da individualização e da humanidade da pena, e o fato de o Brasil ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica para afastar a vedação de progressão imposta. Em seu voto, o Relator destacou, *litteris*:

Com efeito, a exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o da isonomia (art. 5º), que veda qualquer discriminação em razão da raça, cor, credo, religião, sexo, idade, origem e nacionalidade.¹⁵⁰

Por fim, relevante trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral (Tema 988), nos autos do **RE 1.018.911/RR**, em que aquele Sodalício, ao examinar questão relativa à aplicação de desoneração tributária¹⁵¹ ao estrangeiro com residência permanente no país, para fins de início do processo de regularização migratória mediante o competente registro, firmou a seguinte tese jurídica: *É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência.*

Leia-se a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXAS. REGISTRO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, *CAPUT* E INCISOS LXXVI E LXXVII, DA CRFB/88, C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL 9.265 DE 1996.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza tributária dos emolumentos exigidos para atos de registro, no que as exações para registro de

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 117.878, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 19 nov. 2013, Processo Eletrônico DJe-237, Divulg 02 dez. 2013, Public 03 dez. 2013. Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4962079>.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - **são gratuitos para os reconhecidamente pobres**, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de “*habeas corpus*” e “*habeas data*”, e, na forma da lei, **os atos necessários ao exercício da cidadania**.”(destacamos).

permanência de estrangeiros no país configuram-se como taxas. Nesse sentido: ADI 1378 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30/05/1997 e ADC 5 MC, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1999, DJ 19/09/2003.

2. Acerca da condição do estrangeiro em território nacional, quando da propositura da demanda vigia em nosso ordenamento a Lei 6.815/80, conhecida como o “Estatuto do Estrangeiro”. Dita norma foi completamente revogada pela 5/2017, atualmente conhecida como “Lei de Migração”.

3. A nova Lei de Migração brasileira contém, além de disposições outras, toda uma regulamentação da situação do estrangeiro em território nacional, incorporando preceitos da Constituição de 1.988, ausentes na disciplina anterior, editada em 1980.

4. A condição jurídica do estrangeiro deve ser analisada à luz de uma classificação que considera cinco categorias de direitos: i. o direito de entrada, estada e estabelecimento; ii. os direitos públicos; iii. os direitos privados; iv. os direitos econômicos e sociais; v. os direitos políticos. (in DOLINGER, Jacob e TIBÚRCIO, Carmen. Direito Internacional Privado, 15ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense)

5. O preceito pelo qual os Estados devem garantir aos estrangeiros direitos mínimos, somente cedendo às situações que sejam exclusivas dos nacionais, é recorrente nas ordens jurídicas em geral.

6. A Convenção de Havana sobre Direitos dos Estrangeiros, de 1928, determina em seu art. 5º a obrigação dos Estados "concederem aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território todas as garantias individuais que concedem a seus próprios nacionais e o gozo dos direitos civis essenciais".

7. A igualdade dos estrangeiros aos nacionais está prevista em outros diplomas internacionais, destacando-se o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado em Nova York em 19 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado no mesmo local e data, ambos patrocinados pela Organização das Nações Unidas, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969.

8. A nova legislação nacional altera o paradigma pelo qual a ordem jurídica nacional enxerga a condição do estrangeiro. De um estatuto forjado sob o viés da segurança nacional, a ser resguardada em face da pessoa do imigrante, a atual Lei de Migração volta suas lentes para uma leitura da condição jurídica do estrangeiro a partir da disciplina humanitária contida na Constituição de 1.988

9. A fortiori, a Lei 13.445/2017 contempla o pedido versado nesta demanda de maneira expressa, ao pontificar em seus arts. 4º, XII, e 113, § 3º, o seguinte: Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei. (...) § 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

10. Não obstante a matéria encontrar-se solucionada por meio da superveniência legislativa, não se pode olvidar das relações jurídicas pretéritas que devem ainda ser definidas no âmbito desta causa.

11. *In casu*, o ponto nodal resume-se a saber se mesmo antes do advento da Lei 13.445/2017 o ordenamento jurídico brasileiro já comportava leitura no sentido de que ao estrangeiro hipossuficiente deveria ser garantida a imunidade tributária no pagamento de taxas para o registro de sua condição.

12. A conjugação do disposto no art. 5º, caput, da CRFB com seus incisos LXXVI e LXXVII leva à conclusão de que o estrangeiro residente no Brasil encampa o aspecto subjetivo da imunidade ali preconizada. *Verbis*: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a

certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (grifamos)

13. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a possibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro residente no Brasil, consignando a necessidade de se garantir o tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, no julgamento do RE 587.970, sob a sistemática da repercussão geral (Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22/09/17). Naquele momento consignei em meu voto: Desde logo, adianto que seguirei o voto do relator, no sentido de que a CF não estabelece qualquer distinção entre cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, para fins de acesso aos programas de assistência social. Pelo contrário, interpretação sistemática do artigo 203, inciso V, com o artigo 5º, caput, da CF, conduz à conclusão de que cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país gozam dos direitos fundamentais em condições de relativa igualdade. Portanto, a norma infralegal que restringiu o respectivo acesso apenas aos brasileiros (Decreto n. 6.214/2007) violou a CF, a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e a Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

14. A gratuidade de taxas para registro do estrangeiro residente se coloca como questão prévia ao próprio requerimento de concessão do benefício assistencial, pois este último, assim como a fruição de uma série de direitos fundamentais e serviços públicos básicos, só pode ser requerido após a devida regularização migratória. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de fato, deve haver o mesmo direito)

15. As imunidades tributárias representam o contraponto do exercício da competência tributária por parte dos entes federados. Situam-se na zona definida pelo constituinte como de vedação absoluta para o exercício do poder de tributar.

16. O fundamento para o estabelecimento das regras imunizantes é a proteção dos direitos fundamentais contra a incidência de tributos. (TORRES, Ricardo Lôbo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Renovar: Rio de Janeiro. 12ª Edição.)

17. O Texto Constitucional trouxe, de maneira farta, uma série de situações em que o exercício da competência tributária foi limitado. Para além das imunidades dos impostos, que estão previstas sistematizadamente no art. 150 da CRFB, há uma série de outras limitações estabelecidas pelo Constituinte, inclusive para outras espécies tributárias. Assim é, v. g., para as contribuições especiais (art. 149, § 2º, I, art. 195, § 7º).

18. No caso das taxas, a situação não é diferente. Para além da regra de imunidade objeto da presente demanda (art. 5º, LXXVI e LXXVII), pode-se apontar também a imunidade no pagamento de custas judiciais para a propositura da ação popular (art. 5º, LXXIII), ou mesmo para a realização do matrimônio (art. 226, § 1º).

19. Esta Corte já se pronunciou em relação à natureza da desoneração tributária para o registro geral ou para a expedição da primeira via da cédula de identidade para os cidadãos nascidos no Brasil e para os nascidos no exterior, que sejam filhos de brasileiros, ao julgar a ADI nº 4825 (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJ de 09/02/17), com fundamento no inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal, conjugado com o art. 1º da Lei Federal nº 9.265/96, assentando tratar-se de verdadeira imunidade constitucional.

20. Examinadas as regras de imunidade do art. 5º, LXXVI e LXXVII, com olhos voltados para seu fundamento, pode-se concluir que a regra se insere nos desdobramentos do exercício da própria cidadania.

21. O estrangeiro residente no país ostenta condição subjetiva para fruição da imunidade constitucional, no que se mostram destoantes do Texto Constitucional exigências legais e infralegais que não assegurem tal condição.

22. No tocante à aplicação da capacidade contributiva a todas as espécies tributárias, o STF já teve a oportunidade de se manifestar em diversas ocasiões, a exemplo do RE 406.955-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 20/10/11; através do Plenário no RE 598.572, Rel. Min. Edson Fachin, DJ de 09/08/16.

23. Em matéria de taxas, a incidência do princípio da capacidade contributiva, como corolário da justiça fiscal, não pode ser lido da mesma maneira a que se faz quanto aos impostos.

24. A pessoalidade, representada pela capacidade econômica do contribuinte, ou seja, o sentido positivo da capacidade contributiva, não permite o exame da tributação no

que se refere às taxas. Ao contrário, os elementos que vão calibrar a proporcionalidade da exação são o custo do serviço ou do exercício do poder de polícia e o valor efetivamente cobrado, independentemente da situação econômica do sujeito passivo.

25. Não se quer dizer, entretanto, que inexistam espaço para a verificação da capacidade econômica do sujeito passivo em matéria de taxas. Este exame resta reservado ao sentido negativo do princípio, quando o primado da Justiça Fiscal não permite que se avance sobre o patrimônio do sujeito passivo comprovadamente hipossuficiente.

26. Sob a ótica da capacidade contributiva em seu sentido negativo não se mostra condizente com o Texto Constitucional a exigência da exação em face de sujeito passivo evidentemente hipossuficiente.

27. Recurso Extraordinário provido, para reconhecer o direito à expedição dos documentos de registro de estrangeiro sem o pagamento da “taxa de pedido de permanência”, da “taxa de registro de estrangeiro” e da “taxa de carteira de estrangeiro primeira via” pelo recorrente.

28. Tese de Repercussão Geral: É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência.¹⁵²

Depreende-se do inteiro teor do acórdão, que o julgado *a quo* que ensejou o recurso extraordinário foi proferido antes da entrada em vigor da Lei 13.445/2017, a qual, em seu art. 113, § 3º, estabelece que: *Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

Trata-se, pois, de uma demonstração prática dos avanços proporcionados no nosso ordenamento jurídico com a edição da nova lei de migração, no sentido de assegurar direitos fundamentais aos imigrantes, em condição de igualdade com os nacionais.

Não obstante isso, conforme constou no voto do Relator, o próprio texto constitucional já garantiria a benesse pleiteada, haja vista que “examinando as regras de imunidade do art. 5º LXXVI e LXXVII com olhos voltados para seu fundamento, pode-se concluir que a regra se insere nos desdobramentos do exercício da própria cidadania”, de modo que “se mostram destoantes do Texto Constitucional exigências legais e infralegais que não assegurem tal condição”.¹⁵³

4.2 O Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é o órgão máximo da justiça do trabalho, a quem compete decidir sobre os conflitos decorrentes das relações de trabalho, dentre outras matérias.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.018.911, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado em 11 nov. 2021, Processo Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-238, Divulg 01 dez. 2021, Public 02 dez. 2021.

¹⁵³ Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758477809>.

Sua função principal é estabelecer o entendimento a ser adotado por toda a justiça do trabalho acerca da interpretação da legislação trabalhista, uniformizando a jurisprudência por meio do julgamento de recursos em ações individuais e coletivas, bem como pela edição de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos.

Trata-se, pois, de Corte que desempenha relevante papel na garantia dos direitos do trabalhador, o qual, muitas vezes, ocupa a posição mais frágil da relação de emprego. No caso de desrespeito a algum dos direitos previstos na legislação trabalhista pelo empregador, o trabalhador poderá apresentar uma ação reclamatória perante a Justiça do Trabalho e recorrer, posteriormente, de eventual decisão desfavorável, ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e ao TST.

Cumprido dizer que uma relação de trabalho no Brasil poderá se dar também entre empregador nacional e trabalhador estrangeiro, situação que atrairá a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de eventual demanda contenciosa entre as partes.

Nesse ponto é que entendemos pertinente destacar o acórdão abaixo ementado, em que a Terceira Turma do TST decidiu favoravelmente ao trabalhador imigrante, reconhecendo a existência do vínculo de emprego, a despeito da situação irregular em que o estrangeiro se encontrava no país. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE 13.01.1998 A 17.02.2000. SÚMULA 297, III, DO TST. [...]

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE 13.01.1998 A 17.02.2000. ESTRANGEIRO SEM VISTO DE PERMANÊNCIA.

O valor social do trabalho foi erigido à condição de fundamento da República, constitucionalmente responsável por assegurar a todos existência digna (CF, art. 170, caput), a qual demanda, para a sua concretização, a realização do direito fundamental à igualdade (CF, art. 5º, *caput*). Tal direito, por sua vez, estende-se a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, ressalvadas as restrições previstas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do aludido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. A regra, pois, é, na lição de José Afonso da Silva, que estes estrangeiros residentes no País gozem dos mesmos direitos e tenham os mesmos deveres dos brasileiros, sendo certo que o referido art. 5º não limita, de outro lado, o gozo dos direitos sociais apenas aos brasileiros, tanto que prevê, no art. 7º da Lei Fundamental, os direitos dos trabalhadores, que são extensivos a todos, urbanos e rurais, sem restrições (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2009, p. 335 e 339). **Por força, pois, dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, faz jus o autor aos direitos sociais** (CF, art. 7º) - que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência - e, consequentemente, ao reconhecimento da relação de emprego, pois configurados os elementos fático-jurídicos indispensáveis à sua caracterização. Respalda a tese adotada a promulgação, pelo Decreto nº 6.964/2009 (DOU de 08.10.2009), do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, que conferiu aos cidadãos dos Estados Partes do Bloco igualdade na aplicação da legislação trabalhista, independentemente da regularidade da situação migratória. Precedente da 6ª Turma. Revista conhecida e não provida.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE 18.02.2000 A 15.03.2004. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPROVAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. [...]
 VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. [...]
 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. [...]
 HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA. [...]¹⁵⁴

Inferre-se, pois, que o TST, com base nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como do valor social do trabalho, fez prevalecer o direito do trabalhador estrangeiro ao reconhecimento do vínculo de emprego no Brasil.

Note-se que, conforme se extrai do voto da Relatora, a questão em discussão no recurso dizia respeito à “legalidade, ou não, de relação de emprego, considerada, dentre outras razões, a ausência de visto permanente e de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para exercício de atividade profissional no País”, tendo sido assim fundamentado o voto condutor do acórdão, *verbis*:

A apreciação da controvérsia envolve, em última análise, debate sobre o **princípio da dignidade da pessoa humana** (CF, artigo 1º, inciso III), haja vista que o objeto principal desta ação consiste no reconhecimento de relação de emprego, que viabiliza a própria subsistência do trabalhador e encerra, em sua essência, o valor social do trabalho, outro fundamento da República, sem o qual não se alcança uma existência digna (CF, artigos 1º, IV, e 170, *caput*). [...]

Com efeito, o valor social do trabalho foi erigido à condição de fundamento da República, constitucionalmente responsável por "assegurar a todos existência digna" (CF, artigo 170, *caput*), a qual demanda, para a sua concretização, a realização do princípio da igualdade.

Nesse diapasão cumpre asseverar que o direito fundamental à igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Lei Fundamental, estende-se a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, "sem distinção de qualquer natureza", ressalvadas as restrições previstas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do mencionado direito, insculpida neste preceito, **independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro**. A regra, pois, é, na lição de José Afonso da Silva, que estes estrangeiros residentes no País "gozem dos mesmos direitos e tenham os mesmos deveres dos brasileiros". Acrescenta o ilustre doutrinador que a referida norma constitucional não assegura "os direitos sociais, mas, em verdade, ela não restringe o gozo destes apenas aos brasileiros. Vê-se bem ao contrário, por exemplo, no referente aos direitos dos trabalhadores, que são extensivos a todos, urbanos e rurais, sem restrições (art. 7º). Por esse lado, o texto do art. 5º não é bom, porque abrange menos do que a Constituição dá" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2009, p. 335 e 339).

Por força, pois, dos **princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana**, faz jus o autor aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República - que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência - e, via de consequência, ao reconhecimento da relação de emprego demonstrada, na hipótese, mediante a configuração dos seus elementos fático-jurídicos.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 29300-72.2005.5.08.0005. Terceira Turma. Relatora Ministra Rosa Maria Weber. Acórdão publicado no DEJT de 11 jun. 2010.

Prosseguiu a Relatora para reconhecer o direito do estrangeiro, amparando-se no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por meio do qual os países do Bloco reafirmaram a vontade de fortalecer a integração e os vínculos fraternais entre os Estados Partes:

Este Acordo, celebrado, entre outros motivos, com vistas a "solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional", disciplina, em seu Artigo 9, o "direito dos imigrantes e dos membros de suas famílias", estabelecendo, em seus itens 1 e 3, *verbis*:

"1. Igualdade de Direitos Civis: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

(....)

3. Igualdade de Tratamento com os Nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social."

Por fim, vale ressaltar que também não merece acolhimento a alegação de inviabilidade de reconhecimento de vínculo - ao argumento de que "o reclamante não tinha visto de permanência para trabalhar em nosso país e nem autorização de trabalho expedida pelo MTe (...)" - , por não ser razoável favorecer aquela que se beneficiou da força de trabalho do demandante em prejuízo dos direitos trabalhistas do autor, que despendeu sua energia em prol da consecução dos objetivos econômicos da reclamada.

A este propósito, vale citar o artigo 10 do Acordo antes citado, que bem demonstra o intuito dos países do MERCOSUL de **resguardar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho**, fundamentos desta decisão. O referido dispositivo, ao dispor sobre a "promoção de medidas relativas a condições legais de migração e emprego nas partes", estabelece, no item b, *verbis*:

"b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições".¹⁵⁵

Note-se que o entendimento jurídico que foi firmado nesse julgado guarda relevância no intento de salvaguarda dos direitos dos imigrantes, haja vista os casos já noticiados no país de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, tal como foi investigado pela CPI do Trabalho Escravo.

Apurou-se que Bolivianos eram atraídos para grandes centros urbanos do Brasil, especialmente para o estado de São Paulo, com promessas de emprego em fábricas de confecção. A maioria das vítimas são mulheres menores de idade e os trabalhadores acabam por se submeter a condições análogas à escravidão, chegando a laborar mais de 15 horas por

¹⁵⁵ Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b625f7ae52bc5a2faaf18d751464a99e>.

dia em condições insalubres, sem receber salários e vivendo em alojamentos precários.¹⁵⁶ (Anexo B, figura 5).

Sendo oriundos, em sua maioria, da zona rural da Bolívia e sem conhecer os direitos a que fazem jus, aliado à sua condição de imigração irregular para o Brasil, esses indivíduos acabam marginalizados, inexistindo sequer informações oficiais exatas acerca do quantitativo de pessoas que hoje sofrem essa violação de direitos.¹⁵⁷

Assim, a fundamentação que foi adotada pelo TST no acórdão acima exposto demonstra que o reconhecimento dos direitos humanos do indivíduo que exerce o labor, independe da sua condição de nacionalidade, eis que está atrelado aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Fez-se prevalecer, dessa forma, o valor social do trabalho, coibindo-se a exploração da mão de obra do estrangeiro sob alegada condição de permanência irregular no país.

Mais recentemente, a mesma Relatora, Ministra Rosa Weber, dessa feita na posição de Ministra do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADIn n. 4.388/GO¹⁵⁸, reafirmou a estruturação mútua entre a solidariedade fraterna e o princípio da dignidade da pessoa humana. Leia-se:

Nessa ordem de ideias, **a sociedade fraterna**, referida ao julgamento do RMS 26071 (ementa acima transcrita), **e o princípio da dignidade humana estão em relação de estruturação mútua, tal como afirma o ilustre Reynaldo Soares da Fonseca**: “Observa-se, então, que a dignidade assume capacidade estruturadora da fraternidade e é por ela estruturada, seja na criação do direito objetivo, seja em função integrativa na hermenêutica constitucional, haja vista que se pressupõe o reconhecimento da condição humana a todo o raciocínio em conformidade com a fraternidade. Assim, o conteúdo de dignidade representa condição de possibilidade e limites de significados a todo o projeto político pensado a partir da tríade liberdade-igualdade-fraternidade”.

Verifica-se, portanto, o reconhecimento que tem sido dado aos valores da sociedade fraterna, a partir da sua ligação estrutural com a o princípio da dignidade humana, para efetivar direitos fundamentais.

¹⁵⁶ Conforme reportagem veiculada em: <https://www.camara.leg.br/noticias/397771-cpi-visita-bolivia-para-investigar-mao-de-obra-escrava-em-sao-paulo/#:~:text=Em%20quase%20um%20ano%20de,trabalho%2C%20sem%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20higiene>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹⁵⁷ Conforme reportagem veiculada em: <https://reporterbrasil.org.br/2006/05/estudo-lanca-olhar-sobre-trabalho-escravo-de-bolivianos/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4.388/GO. Plenário. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado em 03 mar. 2020. DJe 12 mar. 2020. Inteiro teor disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342609235&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

4.3 O Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que exerce o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário brasileiro, além de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, tem por missão o aperfeiçoamento do sistema judiciário como um todo.

Trata-se, em verdade, de autêntico órgão regulador da atividade judiciária e, nessa condição, conforme nos elucida Ana Flávia Borges Paulino, o “CNJ possui poder normativo e os atos administrativos que porventura sejam por ele editados são atos normativos primários”¹⁵⁹.

Nesse âmbito de atuação, verifica-se que o CNJ emitiu a Resolução n. 425, em 8 de outubro de 2021, instituindo a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Digno de destaque, é que a parte preliminar do texto da Resolução apresenta, expressamente, a afirmação da fraternidade como categoria jurídica para direcionar a atuação do Poder Judiciário: *CONSIDERANDO a afirmação da Fraternidade enquanto categoria jurídica*.¹⁶⁰

No voto apresentado pela Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, que deu ensejo à edição da Resolução, ela assim justificou a proposta do texto normativo:

A proposta se funda, ainda, na fraternidade enquanto categoria jurídica. A fraternidade, etimologicamente, refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, a união de ideias e de ações, ao viver em comunidade. O princípio protagonizou os ideais da Revolução Francesa, de 1789, com o lema de “liberdade, igualdade e fraternidade”, e, aos poucos, foi sendo excluída, ficando em evidência aos olhos do mundo somente a “liberdade e a igualdade”, as quais, com a evolução histórica, tornaram-se princípios universalmente reconhecidos e constitucionalmente assegurados.¹⁶¹

Embora seja difícil mensurar - não apenas no Brasil, mas no mundo todo - o quantitativo efetivo de moradores de rua, dadas as características intrínsecas a essa condição, o IPEA estima que em março/2020 havia 221.869 pessoas vivendo em situação de rua no

¹⁵⁹ PAULINO, Ana Flávia Borges. **CNJ: o regulador da atividade judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 67.

¹⁶⁰ Inteiro teor disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>.

¹⁶¹ Inteiro teor disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/259/134>. Acesso em: 18 jan. 2022.

Brasil.¹⁶² Especialmente no que se refere aos migrantes, somente na capital do Estado de São Paulo, eles “correspondem a 71% do total de pessoas que vivem na rua e a 73,4% do total das pessoas abrigadas nos centros de acolhimento da cidade”¹⁶³.

Desse modo, cabe destacar a relevância de referido ato normativo do CNJ para o tema do presente estudo, haja vista o elevado contingente de migrantes (imigrantes, refugiados e deslocados internos) que compõem essa crescente massa populacional que faz das ruas, principalmente dos grandes centros urbanos, a sua morada.

Assim, nos termos da Resolução CNJ 425/2021, a atuação do Poder Judiciário deverá levar em consideração a heterogeneidade da população em situação de rua, mormente quanto à naturalidade e nacionalidade, inclusive para atendimento de migrantes (art. 1º, II).

Dentre as medidas previstas para assegurar o acesso à justiça pelas pessoas em situação de rua e imigração ou refúgio, está a prestação de atendimento especializado - que considere as diferenças culturais e vise superar as barreiras de linguagem -, e a articulação com a Defensoria Pública, a Agência da ONU para refugiados, o Comitê Nacional para Refugiados, o Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas, entre outros órgãos da rede de atendimento (art. 9º).

No que se refere às crianças e adolescentes em situação de rua e de imigração ou refúgio, são garantidas as devidas medidas de proteção, haja vista a maior exposição desses indivíduos às situações de exploração e trabalho infantil (art. 33), sendo indubitável que a vulnerabilidade dos migrantes ganha proporções evidentes quando associada à situação de rua e à menoridade civil.

Trata-se, portanto, de relevante marco normativo infralegal que, ao reconhecer o princípio da fraternidade como vetor essencial na atuação do sistema de justiça, especialmente em relação aos migrantes que se encontram em situação de rua, propõe uma política judicial que traz visibilidade para essa parcela da população, assegurando a humanização e aprimoramento do trabalho realizado pelo Poder Judiciário para essas pessoas.

¹⁶² IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica DISOC n. 73, de junho/2020. Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Elaborado por Marco Natalino. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf. Visualizado em: 12 jan. 2022.

¹⁶³ Informações disponíveis em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/migrantes-sao-mais-de-70-da-populacao-em-situacao-de-rua-na-capital>. Publicado em 22/04/2016.

4.4 Direito estrangeiro: o caso da França

Não obstante as considerações até aqui apresentadas acerca do tratamento dado ao migrante pelo Brasil, seja pelo advento da Lei n. 13.445/2017 ou mesmo pela atuação judicial a partir do constitucionalismo fraterno, muitos Estados ainda têm se mantido, pode-se dizer, arcaicos quando se trata de resolver contendas que envolvem a migração.

Diante dessa realidade normativa que pode ser constatada em diversos países, pertinente transcrever o comovente relato do filósofo francês, descendente de judeus, Edgar Morin:

Não esqueçamos também que a fraternidade defronta-se com a lei de qualquer regime marcado pela discriminação e pela opressão. Durante o regime de Vichy sob a ocupação alemã, camponeses humildes, zeladores de prédios urbanos, alguns aristocratas acolheram judeus, estrangeiros ilegais, resistentes que corriam risco de vida. Eu mesmo fui um deles. Junto com meu amigo Jean Krazatz, que havia sido marinheiro em Hamburgo e combatente na Espanha, e outros estrangeiros perseguidos, fui acolhido na casa da senhora Robène, uma agricultora que vivia em Pechbonnieu, perto de Toulouse. Há pouco tempo essa mulher admirável foi agraciada e condecorada postumamente e fiquei muito feliz de prefaciá-lo livro a ela dedicado. Nos dias atuais, lamentavelmente, mesmo que a divisa “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” tenha substituído o “Trabalho, Família, Pátria” do regime de Vichy, as ações fraternas de humildes camponeses alpinos que ajudavam e acolhiam sofridos refugiados miseráveis que tentavam atravessar os Alpes, foram condenadas pela justiça, e a fraternidade transformada em delito e crime.¹⁶⁴

Felizmente, os novos tempos têm trazido consigo a transformação das injustiças anteriormente praticadas em novos entendimentos acerca de direitos e deveres, com vista à construção do Estado fraterno.

Nesse contexto, um caso que merece destaque para o presente estudo ocorreu na França, em 2018. O país do velho continente foi cenário de uma decisão de repercuteu internacionalmente, talvez em razão do contexto histórico que a antecedia.

O berço da grande Revolução de 1789 que, amparada no ideal iluminista, preconizava a liberdade, a igualdade e a fraternidade, foi confrontado pela dicotomia entre os ideais revolucionários e a legislação que se encontrava então vigente naquele país.

E isso ocorreu a partir da condenação imposta a um agricultor, que acabou por se tornar um ativista da causa dos imigrantes na fronteira da França com a Itália. Condenado pelo *delito de solidariedade*, cuja pena prevista era de cinco anos de prisão e pagamento de multa de 30.000 euros, o cidadão francês Cédric Herrou teve seu processo submetido à análise do

¹⁶⁴ MORIN, Edgar. **Fraternidade**: para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019. 2ª ed., junho/2021, p. 16.

Conselho Constitucional da França, a partir da propositura de uma Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC). (Anexo B, figura 6).

Proprietário de uma fazenda de oliveiras a poucos quilômetros da fronteira com a Itália, as condutas delitivas praticadas por ele consistiram em transportar e abrigar centenas de imigrantes vindos do país fronteiriço em situação irregular (a maioria de origem afegã ou eritreia), os quais tentavam chegar ao norte da Europa ou obter o *status* de refugiados na França.¹⁶⁵ Desse modo, "Seu gesto teve um simbolismo específico, pois a mesma região foi utilizada por judeus para escapar da perseguição nazista durante a Segunda Guerra (1939-1945)"¹⁶⁶.

Além disso, o caso é considerado emblemático porque foi a primeira vez, desde a Revolução Francesa, que o Conselho Constitucional Francês proferiu decisão embasada diretamente no princípio da fraternidade¹⁶⁷, assegurando a possibilidade de um cidadão francês prestar ajuda humanitária a um indivíduo estrangeiro, ainda que este se encontre em situação irregular no país.

Assim constou da decisão do Conselho Constitucional¹⁶⁸:

Em relação à alegação de que o princípio da fraternidade foi desconsiderado:

7. Segundo o artigo 2 da Constituição: "O lema da República é 'Liberdade, Igualdade e Fraternidade'". A Constituição também se refere, em seu preâmbulo e no artigo 72-3, ao "ideal comum de liberdade, igualdade e fraternidade". Segue-se que a fraternidade é um princípio de valor constitucional.

8. O princípio da fraternidade dá origem à liberdade de ajudar os outros, para fins humanitários, independentemente da legalidade de sua permanência no território nacional.

9. Entretanto, nenhum princípio ou regra de valor constitucional garante aos estrangeiros direitos gerais e absolutos de acesso e residência no território nacional. Além disso, o objetivo de combater a imigração ilegal é parte da proteção da ordem pública, que é um objetivo de valor constitucional.

¹⁶⁵ Conforme reportagem divulgada em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-08/ativista-frances-e-condenado-prisao-por-ter-ajudado-200-imigrantes>

¹⁶⁶ Conforme reportagem divulgada em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/02/1857563-agricultor-frances-e-multado-por-ajudar-migrantes.shtml>. Visualizado em 16 jan. 2022.

¹⁶⁷ BARZOTTO, Luciane Cardoso. A justiça constitucional francesa e o princípio da fraternidade no caso Cedric Herrou. **Revista de direito do trabalho**, vol. 204, ano 45. São Paulo: Ed. RT, ago. 2019. p. 110.

¹⁶⁸ FRANÇA. *Conseil Constitutionnel. Décision n° 2018-717/718 QPC du 6 juillet 2018. M. Cédric H. et autre [Délit d'aide à l'entrée, à la circulation ou au séjour irréguliers d'un étranger]*. Disponível em https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm. Visualizado em 12 jan. 2022. No original: "En ce qui concerne le grief tiré de la méconnaissance du principe de fraternité: 7. Aux termes de l'article 2 de la Constitution : « La devise de la République est »Liberté, Égalité, Fraternité" ». La Constitution se réfère également, dans son préambule et dans son article 72-3, à l'« idéal commun de liberté, d'égalité et de fraternité ». Il en ressort que la fraternité est un principe à valeur constitutionnelle. 8. Il découle du principe de fraternité la liberté d'aider autrui, dans un but humanitaire, sans considération de la régularité de son séjour sur le territoire national. 9. Toutefois, aucun principe non plus qu'aucune règle de valeur constitutionnelle n'assure aux étrangers des droits de caractère général et absolu d'accès et de séjour sur le territoire national. En outre, l'objectif de lutte contre l'immigration irrégulière participe de la sauvegarde de l'ordre public, qui constitue un objectif de valeur constitutionnelle. 10. Dès lors, il appartient au législateur d'assurer la conciliation entre le principe de fraternité et la sauvegarde de l'ordre public."

10. Portanto, cabe ao legislador assegurar que o princípio da fraternidade seja conciliado com a proteção da ordem pública.

Dessa forma, o julgado asseverou que a Fraternidade corresponde a um princípio constitucional, o qual assegura a liberdade para prestar auxílio a outras pessoas com fins humanitários, não importando a legalidade da sua permanência no território francês.

A conduta em questão não se trata, portanto, de tráfico humano ou incentivo à vida clandestina – o que atenta contra a ordem pública –, mas apenas de auxiliar indivíduos que estejam em situação ilegal no território, motivado por um intento puramente humanitário.

Como bem observado por Luciane Cardoso Barzotto¹⁶⁹, a atitude de Cédric Herrou, que se compadeceu diante da situação vulnerável dos imigrantes, traduziu genuinamente a regra de ouro do direito humanitário, ou seja, o dever de fraternidade.

Dessarte, o Conselho Constitucional concluiu, a partir desse caso, que o legislador não observou o equilíbrio entre o princípio constitucional da fraternidade e a salvaguarda da ordem pública, e decidiu afastar a possibilidade de imposição de sanção para a hipótese de ajuda humanitária ofertada para a permanência e circulação dos migrantes. Manteve, contudo, a punição para a hipótese de auxílio ao ingresso ilegal no país.

Note-se que no sistema judicial da França, quando o Conselho Constitucional analisa uma QPC, “se entender pela inconstitucionalidade de uma lei, de forma democrática, convida o legislador a elaborar nova legislação com o conteúdo compatível com a Constituição”¹⁷⁰.

Nesse contexto, é que o órgão declarou, amparado no princípio constitucional da fraternidade, que o auxílio prestado com intuito humanitário deveria ser isento de pena, propondo a alteração da legislação nacional em vigor.¹⁷¹

¹⁶⁹ BARZOTTO, Luciane Cardoso. A justiça constitucional francesa e o princípio da fraternidade no caso Cedric Herrou. **Revista de direito do trabalho**, v. 45, n. 204, ago. 2019. p. 117.

¹⁷⁰ Ibid., p. 114.

¹⁷¹ FRANÇA. Conseil Constitutionnel. Décision n° 2018-717/718 QPC du 6 juillet 2018. M. Cédric H. et autre [Délit d'aide à l'entrée, à la circulation ou au séjour irréguliers d'un étranger]. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm. Visualizado em: 12 jan. 2022.

CONCLUSÃO

“O dever humanista é inequívoco e se confunde com o dever de fraternidade”

Edgar Morin

No curso desse estudo foi possível identificar diversos episódios e fatores hábeis a definir o Brasil como uma nação de portas abertas, não somente pelas práticas de ajuda humanitária que tem desenvolvido ao longo dos tempos, como também em razão do seu esforço legislativo em positivar garantias aos estrangeiros que se encontrem em território nacional e aos nacionais que estejam fora do país.

Além disso, a atuação judiciária também se mostrou capaz de assegurar os direitos dos migrantes, mesmo quando inexistente legislação infraconstitucional suficiente, amparando-se no texto da Constituição Federal.

Cumprir dizer que esse trabalho dissertativo foi desenvolvido e estruturado em quatro partes. Na primeira, definiu-se o conceito de fraternidade e outros aspectos que lhes são correlatos, tentando-se percorrer uma linha cronológica para demonstrar como ocorreu a sua consolidação como princípio político e como princípio jurídico.

Na parte seguinte, apresentou-se um panorama do fenômeno migratório e os seus principais problemas a serem enfrentados, sob o ponto de vista dos direitos humanos. Na terceira parte, foi demonstrado como o princípio da fraternidade se relaciona com a legislação vigente e se apresenta como instrumento eficaz para conferir um tratamento humanitário às questões migratórias.

Por sua vez, no final da dissertação, fez-se uma análise da atuação do Poder Judiciário no que se refere à problemática da migração, sendo possível identificar que o princípio da fraternidade serviu para embasar, seja de forma direta ou indireta, a solução dada a diversas contendas judiciais, bem como foi adotado na elaboração de política judicial. Para completar, apresentou-se um caso estrangeiro na mesma perspectiva.

No contexto do que foi exposto, é possível dizer que, não obstante o Brasil seja signatário de diversos tratados e convenções internacionais relacionados a direitos humanos e migrantes, talvez seja o histórico da formação populacional desse país, de dimensões continentais como é conhecido, o grande responsável por essa tendência ao acolhimento e hospitalidade do Estado brasileiro e dos seus nacionais, que se reflete no seu ordenamento jurídico interno e na atuação dos poderes estatais.

Por certo, ainda há muito a ser melhorado, mas o país está no caminho certo para uma atuação em relação à migração lastreada na fraternidade, de modo a enxergar a comunidade internacional como uma grande irmandade, assegurando a todos os mesmos direitos humanos fundamentais, sem que haja discriminação em razão da nacionalidade dos indivíduos.

Nesse diapasão, o Poder Judiciário deverá ser instado a uma participação mais contundente para a concretização da fraternidade nas questões relacionadas à migração, propiciando, certamente, avanços que repercutirão nas outras esferas do poder público.

Embora tenham sido constatados alguns avanços na legislação, as devidas incidência, interpretação e controle das leis encontram-se dentre as atribuições dos juízes e Tribunais, sendo necessário, portanto, que a sua atuação se pautar por esse relevante princípio constitucional.

Assim, o princípio da fraternidade, tal como estabelecido no preâmbulo da Carta Magna, embora deva nortear a atuação dos três Poderes da República, mereceu destaque nesse estudo quanto à importante contribuição a ser dada, especificamente, pelo Poder Judiciário brasileiro que, na realização da sua atribuição constitucional, por meio dos seus agentes e instituições, pode contribuir para a garantia universal dos direitos fundamentais das pessoas migrantes, à luz do constitucionalismo fraternal.

É certo que a aplicação do princípio da fraternidade no contexto da migração não significa que serão ultrapassados os limites indispensáveis da ordem pública ou da soberania dos Estados. Trata-se, em verdade, de conciliar esses princípios, com vistas à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humanizada.

Como bem ressaltou Carlos Augusto Alcântara Machado, o “Direito e particularmente a Carta Magna brasileira contemplaram os elementos em prol da construção de uma sociedade fraterna. Cabe aos operadores de direito implementá-los”¹⁷².

Diga-se, por fim, que o Judiciário, no papel de garantidor da democracia e dos direitos fundamentais, e calcado no humanismo, pode e deve impulsionar os avanços para a construção da sociedade fraterna preconizada pela Constituição Federal. Como destacado por Jacques Maritain, “trabalho não faltará!” pois se trata de “uma obra árdua, paradoxal e heroica”; mas o “humanismo não é compatível com a tibieza”!¹⁷³

¹⁷² MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017. p. 215-216.

¹⁷³ MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**: problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade. São Paulo: Cultor de Livros, 2018. p. 207-208.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Vera. Dentro e além da complexidade: reflexões para uma cultura da unidade. *In: Fraternidade e humanismo: uma leitura interdisciplinar do pensamento de Chiara Lubich*. Tradução de Alexandre Magno de Araújo, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2014. Capítulo 2, p. 45-58.
- ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**: o pensar, o querer, o julgar. Tradução de Cesar Augusto R. de Almeida, Antônio Abranches e Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução de Denise Bottmann. Celso Lafer (posfácio). São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ARENDT, Hannah. **Nós, os Refugiados**. Tradução de Ricardo Santos. Covilhã-Portugal: Universidade da Beira Interior, 2013. Publicação original em 1943.
- ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. KOHN, Jerome (edição); Bethânia Assy e André Duarte (revisão técnica); Tradução de Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- BAGGIO, Antônio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. *In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). O Princípio esquecido/2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2009. p. 9-20. Introdução.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. A justiça constitucional francesa e o princípio da fraternidade no caso Cedric Herrou. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 204. ano 45. p. 109-118. São Paulo: Ed. RT, ago. 2019.
- BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade e cooperação. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 202. ano 45. p. 191-200. São Paulo: Ed. RT, junho 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Anna Graziella Santana Neiva. Fraternidade: uma leitura teórica e dogmática. *In: FRÓZ SOBRINHO, José de Ribamar et al. (org.). Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca*. Vol. 1. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021, p. 216-255. *E-book*.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4.388/GO. Plenário. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado em 03 mar. 2020. DJe 12 mar. 2020. Inteiro teor disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342609235&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 117.878, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 19 nov. 2013, Processo Eletrônico DJe-237, Divulg 02 dez. 2013, Public 03 dez. 2013. Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4962079>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 186.635/DF. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Decisão monocrática, publicada no DJe em 19 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 587.970, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20 abr. 2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, DJe-215, Divulg 21 set. 2017, Public 22 set. 2017. Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649377>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.018.911, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado em 11 nov. 2021, Processo Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-238, Divulg 01 dez. 2021, Public 02 dez. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso de Revista nº 29300-72.2005.5.08.0005. Terceira Turma. Relatora Ministra Rosa Maria Weber. Acórdão publicado no DEJT de 11 jun. 2010.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1ª ed. 4ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BROETTO, Valeriana Augusta; CARNEIRO, Erick Fernando. Refugiados e o Direito: Por que a fraternidade importa? – (re)pensando a crise migratória a partir de um direito fraterno. In: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (org.). **Direito e Fraternidade Sob a Perspectiva da Construção Acadêmica**: 10 lições para os 10 anos de Estudos da Fraternidade - Vol. 2. Universidade Federal de Santa Catarina. Capítulo 9. *E-book*.
- BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.) **O Princípio esquecido**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2009. Capítulo de livro.
- CHELOTI, Julia de David; RICHTER, Daniela. Direito Fraterno, crianças refugiadas e o caso Aylan Kurdi: Por que a sensibilidade necessita ser aflorada pela dor? In: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Sob a Perspectiva da Construção Acadêmica**: 10 lições para os 10 anos de Estudos da Fraternidade. Vol. 2. Universidade Federal de Santa Catarina. Capítulo 3. *E-book*.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- CORREIA, Carolina Simões; BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS, Renata Duval. **Nova lei da imigração no Brasil**: O trabalhador estrangeiro diante do paradigma constitucional-fraternal. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/nova-lei-da->

imigracao-no-brasil-o-trabalhador-estrangeiro-diante-do-paradigma-constitucional-fraternal/. Publicado em: 24 jan. 2018.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da Hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane; revisão técnica de Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003.

ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas; ARRUDA, Isadora Maria B. R. Cartaxo de. O novo paradigma migratório inaugurado pela lei de migração (lei nº 13.445/2017) e os desafios resultantes da judicialização da migração em massa de venezuelanos em Roraima (ACO nº 3.121). *In*: VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 77-95.

FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo Fraternal: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. *In*: FRÓZ SOBRINHO, José de Ribamar *et al.* (org.). **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. Vol. 1, São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. p. 20-38.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas. **Caderno de Debates**: Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 12, nº 12. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2017. p. 17-46.

JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* **Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil**: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97. Brasília: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/09/Reconhecimento-de-Status-de-Refugiado-pelo-Brasil-Dados-dos-primeiros-20-anos-da-Lei-9.474-de-1997-Jubilut-et-al.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**: um projeto filosófico. Tradução e notas de Bruno Cunha. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. *E-book*.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

KUKINA, Sérgio Luíz; FERNANDES, Cleanto de A. C. A expulsão de estrangeiros frente à nova lei de migração. *In*: VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 147-174.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. Mobilidade migratória: o que a Fraternidade tem a dizer – um relato. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; e MOTA, Sergio Ricardo Ferreria (Org.). Florianópolis: Insular, 2016. Parte II, Capítulo 7, p. 323-333.

- LANGOSKI, Deisemara Turatti. **O sujeito cidadão nos deslocamentos humanos forçados:** uma concepção de cidadania fraterna. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2017.
- LUBICH, Chiara. Transcrição de discurso proferido em Castelfandolfo, aos 1º nov. 2002. Disponível em: https://centrochiaralubich.org/downloads/chi_20021101_br.pdf. Visualizado em: 08 out. 2021.
- LUBICH, Chiara. **A arte de amar**. Tradução de Irami B. Silva. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2006. *E-book*.
- LUCAS, Javier de. Derechos Humanos y Políticas Migratorias: elementos para outra política. *In*: PRONER, Caroline (coord.). **Migrações:** políticas e direitos humanos – sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha. Curitiba: Juruá, 2015. p. 19-62.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica:** fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraterno). 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017.
- MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade:** um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral:** problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade. São Paulo: Cultor de Livros, 2018.
- MORIN, Edgar. **Fraternidade:** para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019. 2ª ed., jun. 2021.
- MOURA, Grégore Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1. ed. 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. (org.). **Direito e Fraternidade Sob a Perspectiva da Construção Acadêmica:** 10 lições para os 10 anos de Estudos da Fraternidade - Vol. 2. Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. *E-book*.
- PAULINO, Ana Flávia Borges. **CNJ:** o regulador da atividade judiciária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- PIOVESAN, Flávia; ANJOS, Cláudia Giovannetti Pereira dos. Asilo, Refúgio e Extradicação: a proteção aos migrantes à luz da nova lei de migração e do direito internacional dos direitos humanos. *In*: VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 371-393.
- PORFÍRIO, Lícia Christynne Ribeiro. **Tratamento Jurídico dos Refugiados:** Análise das Legislações Nacionais e Internacionais. Curitiba: Juruá, 2019.
- REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. Autêntica Editora. 2ª ed. *E-book*.

- ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança como fundamento da felicidade e do conviver e bem viver na perspectiva arendtiana: o necessário espaço para a Fraternidade. *In*: VERONESE, Josiane Rose P.; OLIVEIRA, Olga Maria B. A. de; e MOTA, Sergio Ricardo F. (Org.). **O direito revestido de fraternidade**. Estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016. Parte I, Capítulo 7, p. 133-148.
- SANDEL, Michael J. **Justiça**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. *E-book*.
- SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Perspectivas da fraternidade na nova lei de migrações brasileira (Lei nº 13.445/2017). **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**. Vol. 9, nº 2, Diciembre 2018.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Entre hospitalidade, inclusão e reconhecimento: quais os fundamentos filosóficos para um Direito dos migrantes? *In*: MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; e TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2015. Capítulo 1, p. 11-24.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Uma concepção intercultural dos Direitos Humanos como fundamento do Direito a migrar. *In*: PRONER, Caroline (coord.). **Migrações: políticas e direitos humanos – sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 63-71.

ANEXO A – Dados estatísticos

1. Reconhecimento do *status* de refugiado no Brasil por região de origem

Figura 1 – Reconhecimento por região de origem (1998-2007)^{65,66}

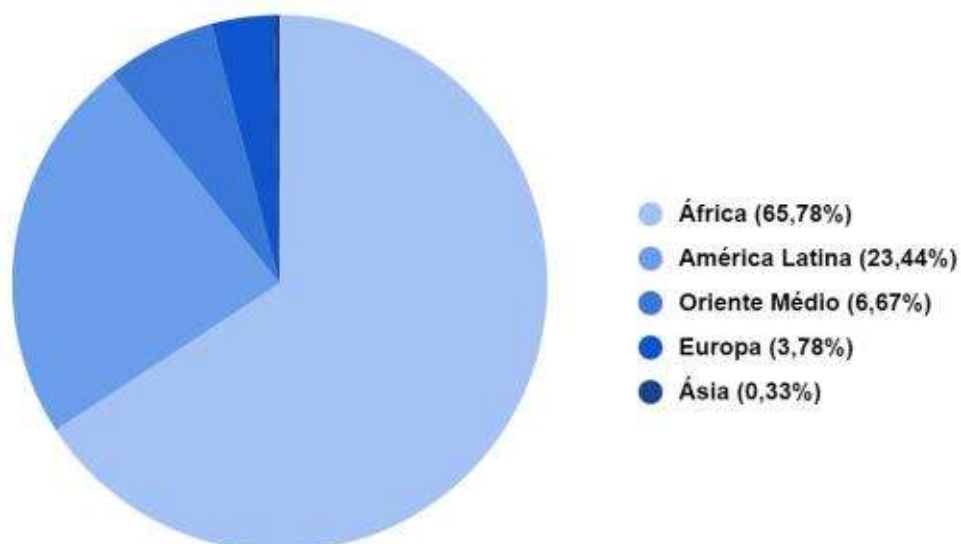


Figura 2 – Reconhecimento por região de origem (2008-2017)⁶⁷

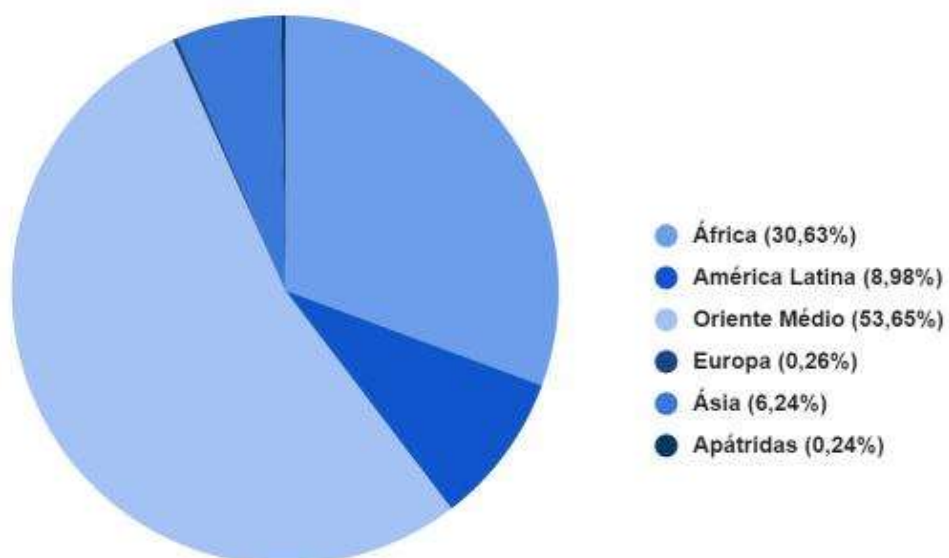


Tabela:

State of Claim (UF)	Total Decisions
Roraima	40.500
Amazonas	10.118
São Paulo	8.226
Distrito Federal	4.776
Acre	3.959
Rio de Janeiro	1.614
Paraná	1.505
Rio Grande do Sul	963
Santa Catarina	678
Minas Gerais	358
Rondônia	267
Goiás	185
Ceará	180
Mato Grosso	140
Pará	106
Mato Grosso do Sul	96
Pernambuco	78
Espírito Santo	62
Amapá	55
Bahia	55
Maranhão	30
Paraíba	29
Rio Grande do Norte	27
Sergipe	12
Tocantins	7
Alagoas	5
Piauí	3

ANEXO B – Figuras ilustrativas

Figura 1:



Fotografias de SEBASTIAO SALGADO – Coleção “Êxodos” (Ed. Companhia das Letras, 2000)

Figura 2:



Famílias de imigrantes alojadas em espécie de jaula em centro de detenção no Texas, nos EUA Office of Inspector General – 12.junho.2019/DHS/Reuters
Notícia veiculada em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1637987126931498-centros-de-detencao-de-imigrantes-no-texas#foto-1637987127123521>. Acesso em: 08 nov. 2021

Figura 3:



Alan Kurdi, o menino refugiado sírio de três anos cujo afogamento causou consternação ao redor do mundo

Foto: Reuters/Stringer

Imagem disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-uma-imagem-tocante-para-todos/a-18691508>. Acesso em: 10 nov. 2021



Mortes de imigrantes no mar Mediterrâneo crescem em 2015

Foto: MARINA MILITARE/AFP

Imagem veiculada em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/entenda-arriscada-travessia-de-imigrantes-no-mediterraneo.html>. Acesso em: 20 jan. 2022

Figura 4:



Grupo de colombianos toma café da manhã no saguão do Aeroporto de Guarulhos. Cerca de 200 pessoas aguardam para voltar para casa, sem perspectiva de uma saída imediata do Brasil em meio à pandemia de Covid-19

Foto: AMANDA PEROBELLI / REUTERS

Imagem veiculada em <https://oglobo.globo.com/mundo/sem-conseguir-voltar-para-casa-por-causa-do-coronavirus-200-colombianos-acampam-no-aeroporto-de-guarulhos-24448523>



Voluntário conta história para crianças colombianas no aeroporto de Guarulhos

Foto: Divulgação/Agner Borges

Imagem veiculada em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/29/acampados-em-aeroporto-e-sem-data-para-voltar-colombianos-recebem-doacoes-e-acao-social-para-criancas.ghtml>

FIGURA 5:



A exploração da força de trabalho de imigrantes bolivianas em São Paulo tem sido desvelada.

Foto: Ministério Público do Trabalho

Notícia veiculada em: <https://teoriaedebate.org.br/2015/07/21/%EF%BB%BFbolivianas-em-sao-paulo-escravas-da-moda/>. Visualizado em: 16 jan. 2022

Figura 6:



Cédric Herrou revendique une action "politique" et "humanitaire". - Claude Paris/AP/SIPA
Imagem disponível em: <https://www.marianne.net/societe/cedric-herrou-l-agriculteur-qui-aide-les-migrants-je-resterai-fidele-mes-convictions>



Sede do Conselho Constitucional Francês
Imagem disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/>